



Lex Cult

Revista Eletrônica de
Direito e Humanidades

Conexões Humanas





LEXCULT: REVISTA ELETRÔNICA DE
DIREITO E HUMANIDADES
Rio de Janeiro: TRF2, 2017-. Quadrimestral.
DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n1>



**LEXCULT: REVISTA ELETRÔNICA DE
DIREITO E HUMANIDADES**

e-ISSN: 2594-8261

LexCult Rio de Janeiro v. 8 n. 1 jan./abr. 2024

CONTATO

Rua Acre, 80 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20081-000
Telefone: (21) 3261-6405

Contato Principal

Equipe LexCult
TRF2

(21) 3261-2551
lexcult@trf2.jus.br

Contato para Suporte Técnico

LexCult Apoio

(21) 3261-6423
lexcult.apoio@trf2.jus.br

DADOS PARA CATALOGAÇÃO

LexCult : revista eletrônica de direito e humanidades / Tribunal Regional Federal da 2. Região. – v. 1, n. 1 (set./dez. 2017). – Rio de Janeiro, RJ : Tribunal Regional Federal da 2. Região, 2017- .

Quadrimestral.

Publicação impressa e digital.

Disponível também em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult>.

O v. 1, n. 1 está disponível somente em formato eletrônico.

Até o v. 5, n. 1, jan./abr. 2021, a revista foi publicada pelo Centro Cultural Justiça Federal com o título "LexCult : revista do Centro Cultural Justiça Federal".

A partir do v. 5, n. 2, maio/ago. 2021, a revista passou a ser publicada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Catálogo na fonte: Seção de Biblioteca.

ISSN: 2595-6728.

e-ISSN: 2594-8261.

1. Sociologia jurídica. 2. Direito. 3. Cultura. I. Título.

CDD 306.050

CDU 316.334.4(05)

Revista LexCult
Periodicidade: quadrimestral
Tipo: temática

CONSELHO EDITORIAL

Editor-Chefe: Desembargador Federal Reis Friede – Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Editora-Executiva: Maria Geralda de Miranda - Pós-doutora em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

Editora-Gerente: Márcia Teixeira Cavalcanti – Doutora em Ciência da Informação pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT/UFRJ)

Conselho Consultivo Científico:

Prof. Dr. Reis Friede, UNIRIO, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Brasil;

Profa. Dra. Maria Geralda de Miranda, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Brasil;

Profa. Dra. Ana Mafalda Morais Leite, ULisboa, Universidade de Lisboa, Portugal;

Prof. Dr. Benjamin Abdala Júnior, USP, Universidade de São Paulo, Brasil;

Profa. Dra. Carmen Lucia Tindó Ribeiro Secco, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Kátia Eliane Santos Avelar, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Edna Maria dos Santos, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Inocência Mata, ULisboa, Universidade de Lisboa, Portugal;

Profa. Dra. Renata Flávia da Silva, UFF, Universidade Federal Fluminense, Brasil;

Profa. Dra. Tania Macêdo, USP, Universidade de São Paulo, Brasil;

Prof. Dr. Alexandre José Pinto Cadilhe de Assis Jácome, UJFJ, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil;

Prof. Rodrigo Grazinoli Garrido, UCP, Universidade Católica de Petrópolis, Brasil;

Prof. Dr. Andre Fontes, UNIRIO, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil e TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Brasil;

Prof. Dr. Sady Bianchin, FACHA, Faculdades Helio Alonso, Brasil;

Profa. Dra. Angela Roberti, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro e UNIGRANRIO, Universidade do Grande Rio, Brasil;

Profa. Dra. Carla Junqueira Moragas Tellis, FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz, Brasil;

Prof. Dra. Raquel Villardi, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia, UFG, Universidade Federal de Goiás, Campus Catalão, Brasil;

Prof. Dr. Heitor Romero Marques, UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, Brasil;

Profa. Dra. Arlinda Cantero Dorsa, UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Cruz, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brazil;

Carolina Paes de Castro Mendes, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Revisores Ad Hoc:

Ana Maria Melo Negrão, Centro Universitário Salesiano São Paulo, UNISAL, Brasil;

Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos, Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil;

José Raimundo Oliveira Lima, Universidade Estadual de Feira de Santana, UEFS, Brasil;

Luciana Codognoto da Silva, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil;

Sandro Lúcio Dezan, Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil;

Silvana Alves de Azevedo Silva, Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, CEFET/MG, Brasil;

Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa, Fundação Getúlio Vargas, FGV/RJ, Brasil;

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Equipe técnica:

Tradução: Vitor Kiffer, tradução Inglês e Espanhol, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2;

Webdesign e Diagramação: Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual COPGRA/ARIC/TRF2;

Normalização: Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2;

Suporte Técnico: Equipe de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2;

Colaboração Editorial: Yolanda Elisa Santos de Menezes (estagiária de Marketing).

SUMÁRIO

7 **Apresentação**
Os Editores

|ARTIGOS

8 **A ROMANTIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NA ERA DIGITAL**
Ana Caroline Pinheiro Ribeiro, Pedro Pereira Borges, Heitor Romero Marques

39 **PROJETO DE LEI 2.481/2022: UMA OPORTUNIDADE PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**
Vitor Casseb Pires, Claudia Braga Tomelin

54 **CONTRIBUIÇÕES PARA UM DIÁLOGO ENTRE DIVERSIDADE, MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS**
Jose Henrique Arzani, Celia Marilda Smarjassi

71 **INCUBADORA TECNO-SOCIAL: IMPULSIONANDO O POSICIONAMENTO DOS PEQUENOS E MÉDIOS EMPREENDIMENTOS POR MEIO DE FERRAMENTAS E TÉCNICAS DE MARKETING DIGITAL**
Estéfani Sandmann de Deus, Jenifer Rafaela Goncalves Arend, Chaiane Leal Agne

APRESENTAÇÃO

Os Editores da LexCult se sentem honrados em entregar mais uma edição da revista ao público de leitores, pesquisadores, juristas e estudantes. Esta edição, nomeada **Conexões Humanas**, foi organizada em torno de artigos que discutem temas diversos.

O artigo **A romantização da prostituição na era digital** aborda a questão da romantização da prostituição na sociedade contemporânea, apresentando o profissional pelos olhos do Código Penal e Civil.

No artigo **Projeto de Lei 2.481/2022: uma oportunidade para o Direito Administrativo Sancionador** o objetivo é analisar, sob enfoque dos princípios e das funcionalidades do Direito Administrativo Sancionador (DAS), aspectos do PL 2.481/2022, que propõe reformar a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo).

Em **Contribuições para um diálogo entre diversidade, multiculturalismo e direitos humanos** os autores apresentam uma apreciação analítica a partir do artigo *Uma concepção multicultural dos direitos humanos*, de Boaventura de Souza Santos, evocando a interlocução com outros pensadores como Ricoeur, Popper, Voltaire, Lévinas, Buber e Santos.

Incubadora Tecno Social: impulsionando o posicionamento dos pequenos e médios empreendimentos por meio de ferramentas e técnicas de marketing digital apresenta o projeto de extensão “Incubadora Tecno Social”, realizado pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (Uergs), que utiliza ferramentas e técnicas do marketing digital, auxiliando ao longo dos últimos anos para que pequenos e médios negócios se mantenham no mercado.

Agradecemos a todos que participaram do processo como autores ou como avaliadores e também a toda a equipe editorial da revista. Desejamos a todos uma ótima leitura. Para publicar na LexCult, consulte as normas da revista.

Os Editores

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n1p8-38>

A ROMANTIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NA ERA DIGITAL

THE ROMANTIZATION OF PROSTITUTION IN THE DIGITAL AGE

Ana Caroline Pinheiro Ribeiro¹

Pedro Pereira Borges²

Heitor Romero Marques³

Resumo: a questão da romantização da prostituição na sociedade contemporânea, avaliando seu surgimento e a sua influência na sociedade brasileira, examinando como os profissionais são vistos através do âmbito jurídico, apresentando o profissional pelos olhos do Código Penal e Civil. Além de apresentar os meios que auxiliam e facilitam a divulgação da prostituição aos jovens, sendo eles personalidades da internet e aplicativos de relacionamento com o enfoque em divulgar a profissão que idealiza uma vida de luxo e independência quando na realidade os indivíduos estão sujeitos à vulnerabilidade legislativa e social. Assim, o objetivo é apresentar ao leitor os riscos que envolvem tal problemática, bem como possíveis soluções para o mesmo. Quanto à metodologia e tipo de pesquisa, foi adotado a bibliográfica. Ao final, restou concluído que a liberdade individual é um dos direitos mais bem protegidos por meio de leis, porém, a propagação da possibilidade de uma vida irreal por meio da prostituição coloca em risco os indivíduos que se sujeitam a esta profissão sendo necessário apresentar os riscos recorrentes em constante mesmo diante de tantos dispositivos legais, nacionais e internacionais, prevendo-o como direito fundamental, ao lado da vida, liberdade e propriedade, entre outros.

Palavras-chave: Direitos humanos; Prostituição; Romantização; Mídias sociais.

Abstract: the issue of the romanticization of prostitution in contemporary society, evaluating its emergence and its influence in Brazilian society, examining how professionals are seen through the legal scope, presenting the professional through the eyes of the Criminal and Civil Code. In addition to presenting the means that help and facilitate the dissemination of prostitution to young people, they being internet personalities and relationship apps with a focus on disseminating the profession that idealizes a life of luxury and independence when in reality individuals are subject to

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Participa do Programa de Institucional de Iniciação Científica no Projeto: Direitos Humanos em Campo Grande e a intersubjetividade em termos da ética e da alteridade – um estudo jurídico-filosófico e educacional. CV: <http://lattes.cnpq.br/6716555147724433> E-mail: pinheioribeiro.adv@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Ciências sociais, bacharel em Pedagogia, Filosofia e Teologia. CL: CV: <http://lattes.cnpq.br/2695692576027459> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9183-5051> E-mail: pobojari@ucdb.br

³ Doutorado em Desarrollo local y planificación territorial, Mestre em educação – formação de professores, Especialista em Filosofia e História da Educação, Bacharel em Pedagogia, Licenciado em Ciências Naturais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6681173217974714> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0093-1617> Site: www.ucdb.br/docentes E-mail: heiroma@ucdb.br
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 8-38, jan./abr., 2024

legislative vulnerability and social. Thus, I aim to present to the reader the risks that involve such a problem, as well as possible solutions for it. As for the methodology and type of research, the bibliographic was adopted. In the end, it was concluded that individual freedom is one of the rights best protected by law, however, the propagation of the possibility of an unreal life through prostitution puts at risk the individuals who are subject to this profession, being necessary to present the constant recurrent risks even in the face of so many legal provisions, national and international, foreseeing it as a fundamental right, alongside life, liberty and property, among others.

Keywords: Human rights; Prostitution; Romanticization; Social media.

Recebido em: 01/05//2023

Aceito em: 06/10/2023

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prostituição é uma atividade em que uma pessoa recebe pagamento em troca de serviços sexuais. Muitas pessoas que se envolvem na prostituição o fazem por falta de opções de trabalho ou por necessidades financeiras urgentes. Algumas outras escolhem essa atividade por escolha pessoal, embora a escolha possa ser influenciada por fatores como a falta de opções de trabalho ou as pressões sociais e econômicas.

A prostituição é uma atividade ilegal em muitos países, mas legalizada em outros. Alguns países optam por legalizar a prostituição com o objetivo de regulamentar a atividade e proteger as pessoas envolvidas, enquanto outros a proíbem em virtude de preocupações relacionadas à saúde pública, à moralidade ou aos direitos das mulheres e outras pessoas marginalizadas.

A prostituição no Brasil data dos tempos coloniais (1500-1822). Daquele tempo, podem-se extrair relatos da existência das meretrizes portuguesas que foram enviadas para o Brasil sendo consideradas uma opção para diminuir a miscigenação exacerbada entre os colonos e as mulheres indígenas, assim desde o início as mulheres, em sua maior parte, são utilizadas como objeto sexual para a satisfação de terceiros, fato que além de ser enraizado com o passar dos anos levou à formação de um estigma sobre a prostituição que percorre até os dias atuais.

No início do século XX, o governo brasileiro passou a adotar uma abordagem mais repressiva em relação à prostituição, como parte da campanha nacional para modernização e higiene pública. Em 1940, foi criado o Código Penal Brasileiro, que criminalizou a prostituição e qualquer atividade relacionada a ela, incluindo a promoção ou a exploração da prostituição. Nos anos 2000, o governo brasileiro passou a reconhecer a prostituição como uma profissão legítima e trabalhando para garantir os direitos das pessoas envolvidas na atividade. Em 2002, a Lei do Sexo foi aprovada, que descriminalizou a prostituição e legalizou a criação de casas de prostituição, desde que as regras de saúde e segurança fossem cumpridas.

De todo modo, independentemente do status legal da prostituição, é importante trabalhar para criar condições sociais e econômicas que permitam que as

peças possam escolher outras opções de trabalho e viver com dignidade. Além disso, é fundamental combater a exploração e o abuso que frequentemente acompanham a prostituição, oferecendo apoio e serviços de assistência para as pessoas envolvidas.

A chegada da era digital, em especial a partir da criação da internet, em 1969, como fonte de dados e depois como modelo de comunicação, trouxe mudanças significativas em relação à vida humana. A questão da prostituição também ganhou um novo status com a era digital. Em certo sentido, a era digital mudou a forma como a prostituição é praticada e gerenciada. Hoje em dia, as pessoas que vendem serviços sexuais podem usar a internet para promover seus serviços, encontrar clientes e se comunicar com eles de forma pretensamente mais segura e discreta.

Com a chegada da era digital a propagação de informação ficou mais fácil, bem como a facilidade em influenciar aqueles que a obtém, os jovens em sua grande maioria são os mais afetados por essas influências, uma vez que buscam nas redes sociais seguir uma padronização de estilos de vida. Assim, quando veem sites e personalidades que incentivam a prostituição, seja ela de maneira mais branda por meio de fotos e vídeos ou de maneira mais exacerbada quando a realmente há troca de serviços sexuais, oferecendo possibilidade de possuir o luxo almejado são ludibriados pela ausência de conhecimento sobre as verdadeiras consequências de tais atos.

Embora a era digital tenha trazido algumas vantagens para as pessoas envolvidas com a prostituição, também trouxe novos desafios e riscos. Por exemplo, as pessoas que vendem serviços sexuais online podem estar sujeitas a fraudes, assédio e violência devido à falta de regulação e segurança na internet. Além disso, a tecnologia também facilitou o tráfico humano e a exploração sexual, com muitas pessoas sendo coagidas a trabalhar na prostituição contra sua vontade.

Uma pesquisa sobre esta temática se justifica porque quem está envolvido na questão da prostituição, seja ela promovida nas redes sociais ou por quaisquer outros meios, para o fato de que pode romantizar ou glamourizar a atividade. Muitas vezes, a prostituição é retratada na mídia como uma escolha livre e empoderadora, mas a realidade é que muitas pessoas envolvidas na prostituição enfrentam

violência, exploração e abuso.

Diante disso, o objetivo desta pesquisa é abordar a questão da romantização da prostituição na era digital, uma vez que, na era digital, as redes sociais e outras plataformas online muitas vezes apresentam imagens e narrativas que romantizam a prostituição, retratando-a como algo glamuroso e excitante. No entanto, essa romantização pode ter consequências negativas, levando as pessoas a acreditar que a prostituição é uma atividade segura e satisfatória, quando na verdade muitas pessoas envolvidas na atividade enfrentam sérios riscos à saúde e à segurança.

Quanto à metodologia, esta pesquisa apresenta uma análise referencial das redes sociais, aqui usada para entender como as pessoas envolvidas na prostituição usam plataformas online para promover seus serviços e se comunicar com clientes em potencial. Trata-se também de uma pesquisa do tipo bibliográfico, pois foram consultadas várias fontes entre artigos e livros para uma abordagem mais assertiva sobre a temática.

Esta pesquisa, além das considerações iniciais e das considerações finais, está dividida em cinco tópicos, sendo que o primeiro trata de conceito e modalidades da prostituição, sendo ele dividido numa parte sobre acompanhantes de luxo e garotas de programa e a nova modalidade dos chamados Sugar Babies; o tópico seguinte procura abordar a questão da glamourização do meretrício; o terceiro tópico tem como fim apresentar como a questão da prostituição é abordada na legislação brasileira. Este tópico está dividido em quatro subtópicos, sendo que o primeiro aborda a questão da mediação para servir a lascívia de outrem, o segundo foca no favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual, o terceiro trata da questão da casa de prostituição e o quarto apresenta uma análise do rufianismo. Os dois últimos tópicos têm como temática as casas de prostituição virtuais e os Sugar Dating na perspectiva da prostituição.

2 CONCEITOS E MODALIDADES

O termo "prostituição" encontra suas raízes na palavra em Latim "prostitutio", que remete à prática de oferecer serviços sexuais em troca de compensações

financeiras ou vantagens diversas. Essa expressão deriva do verbo "prostituere", o qual carrega o significado de "expor publicamente, oferecer, ceder" (Houaiss, 2023).

De maneira abrangente, a prostituição é entendida como um ato consciente em que um indivíduo troca favores de natureza sexual por remuneração. Esta interação é destacada por Bussolo e Barbosa (2016, p. 6), conforme citado por Coelho (2009, p. 6):

Frequentemente, as mulheres envolvidas nessa atividade são estigmatizadas pelo rótulo de "prostitutas". Infelizmente, essa rotulagem tende a confundir a palavra com a própria imagem da mulher que pratica serviços sexuais, levando a uma amalgamação da palavra com sua identidade. Como a palavra "prostituta" carrega consigo conotações de imoralidade, essas mulheres são segregadas, visto que são percebidas como algo prejudicial para a sociedade Coelho (2009, p. 6).

É certo que prostituição tem uma longa história, com diferentes abordagens culturais e legais em relação à sua prática. De qualquer forma, mesmo neste início do século XXI, quando o século já atingiu a sua maioria histórica, ainda é possível ouvir a afirmação de que a prostituição é a profissão mais antiga do mundo. Mas isso é apenas um ditado popular e não tem uma comprovação histórica definitiva. O que se pode afirmar com certeza é que, embora haja registros da existência da prostituição em diferentes culturas e períodos históricos, não há evidências claras de que a prática tenha surgido antes de outras atividades econômicas, como a caça, a agricultura ou a pesca, por exemplo.

Além disso, até mesmo a ideia de que a prostituição é uma profissão pode ser questionada, uma vez que muitas pessoas que se envolvem nessa atividade o fazem em situações de vulnerabilidade social e econômica, muitas vezes sujeitas a violência e exploração. Em vez de romantizar a prostituição como uma atividade "antiga" ou "natural", é importante reconhecer as realidades complexas e muitas vezes opressivas que cercam essa prática e buscar formas de proteger os direitos e a dignidade das pessoas envolvidas.

De qualquer forma, a prostituição tem uma longa história que remonta ao mundo antigo. Segundo Le Goff (1981) na Grécia Antiga, por exemplo, a prostituição era considerada uma prática aceitável e legal, com a existência de bordéis e a

presença de cortesãs, que eram mulheres que ofereciam serviços sexuais em troca de dinheiro e benefícios.

Na Roma Antiga, a prostituição também era legalizada e regulamentada pelo Estado, sendo considerada uma forma de entretenimento e até mesmo de controle social. As prostitutas eram chamadas de meretrizes e tinham que pagar impostos ao governo e no Egito Antigo, há registros de que as prostitutas eram valorizadas como parte da religião, com sacerdotisas que ofereciam serviços sexuais como parte de rituais sagrados. Na Índia Antiga, as prostitutas eram conhecidas como "devadasis" e eram consideradas sagradas, atuando como dançarinas e músicas em templos. Em outras culturas antigas, como a babilônica e a assíria, a prostituição também era presente, com mulheres sendo vendidas como escravas sexuais ou oferecendo serviços sexuais em troca de dinheiro ou outros benefícios (LE GOFF, 1981).

Com o advento do Cristianismo, no século IV, a Igreja procurou reprimir a prostituição, muitas vezes por meio de medidas legais e punitivas. Na Idade Média, por exemplo, várias cidades europeias tinham regulamentos que limitavam ou proibiam a prática da prostituição. As mulheres que se envolviam nessa atividade eram frequentemente perseguidas e estigmatizadas pela sociedade. Isso quer dizer que essa instituição passou a influenciar fortemente nos costumes e na política social, quanto em detrimento da propagação desenfreada de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST). Consequentemente a prostituição foi rebaixada à clandestinidade e as profissionais que anteriormente possuíam garantias mínimas foram marginalizados pelo Estado e pela sociedade (Wyllis, 2023).

No contexto mundial, a prostituição mesmo marginalizada e repudiada continuou a se expandir, uma vez que as oportunidades de emprego, principalmente para mulheres, continuam muito escassas de maneira a cogitarem a prostituição como saída.

No Brasil, os profissionais do sexo advêm da colonização quando mulheres foram enviadas ao país para diminuir a miscigenação entre europeus e brasileiros. A grosso modo, a prostituição no Brasil caminhou de maneira semelhante às demais regiões do mundo, mesmo se intitulado um país leigo muitos dogmas impostos pela Igreja Católica foram seguidos durante os anos (Wyllis, 2023).

No Brasil, ainda existe muito preconceito e discriminação em relação aos profissionais do sexo. Muitas pessoas ainda associam a prostituição a atividades ilícitas, imoralidade e falta de valores, o que acaba gerando estigmatização e marginalização para aqueles que exercem essa atividade. Além disso, os profissionais do sexo também enfrentam diversos desafios e violações de direitos, como a falta de acesso a serviços de saúde, a violência e a exploração sexual, entre outros problemas. Essas situações são agravadas pelo estigma e pela discriminação que a sociedade muitas vezes impõe sobre esses trabalhadores (Paradise Girl, 2022).

É importante ressaltar que a prostituição é uma atividade legal no Brasil, ou seja, não é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro. No entanto, há atividades relacionadas à prostituição que podem ser consideradas ilegais. Por exemplo, o Art. 230 do Código Penal Brasileiro prevê que é crime "manter, por conta própria ou de terceiros, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente". Isso significa que a exploração do comércio sexual em estabelecimentos comerciais é ilegal. Além disso, a exploração sexual de menores de idade é considerada crime, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que define a prostituição infantil como uma forma de exploração sexual.

A prostituição no Brasil é uma atividade legal desde 2002, quando foi regulamentada pela Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Código Civil brasileiro. A partir dessa lei, a atividade deixou de ser considerada como contravenção penal e passou a ser considerada como uma atividade de trabalho autônomo, desde que realizada por vontade própria e sem exploração de terceiros. No entanto, apesar de ser legalizada, a prostituição ainda é uma atividade muito estigmatizada e vista como marginalizada pela sociedade brasileira. Muitas vezes, as pessoas que trabalham com prostituição são discriminadas e sofrem preconceito, o que dificulta o acesso a direitos básicos, como saúde e segurança.

A exploração sexual e o tráfico de pessoas para fins de prostituição ainda são problemas graves no Brasil. Muitas vezes, mulheres e meninas são aliciadas com a promessa de trabalho e acabam sendo exploradas sexualmente em redes de prostituição em condições desumanas e sem direitos trabalhistas. Para combater

essa situação, o governo brasileiro tem adotado medidas para reprimir o tráfico de pessoas e a exploração sexual, como a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Além disso, organizações da sociedade civil, como a Rede Brasileira de Prostitutas, lutam pelos direitos das trabalhadoras do sexo e pela prevenção e combate à exploração sexual.

O preconceito com as garotas de programa ainda é uma realidade brasileira, entretanto hoje a profissão possui reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e alguns atos que anteriormente eram rotineiros, atualmente são considerados crime, a fim de resguardar os princípios da dignidade humana e prezar pelo bem-estar e segurança dos indivíduos (Silva, 2008).

A era digital trouxe avanços significativos para diversos setores da sociedade, incluindo o trabalho sexual. Por um lado, a internet e as redes sociais têm sido um meio importante para que as pessoas que trabalham com prostituição possam divulgar seus serviços e se comunicar com os clientes de forma mais segura e discreta. Além disso, a internet tem permitido que as pessoas que trabalham com sexo tenham acesso a informações e serviços que antes eram limitados, como cursos de formação, atendimento médico e apoio jurídico. A era digital também tem criado novas oportunidades de trabalho, como a venda de conteúdo erótico *online* e a realização de *shows* virtuais.

A era digital também tem criado problemas para os profissionais do sexo. A facilidade de comunicação com os clientes também significa que os trabalhadores do sexo estão mais expostos a riscos, como a violência e a exploração sexual. Além disso, a internet tem permitido que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual seja realizado de forma mais discreta, dificultando a identificação e punição dos responsáveis. Outro problema é a falta de regulamentação na internet, que permite que *sites* de anúncios de serviços sexuais e outras plataformas *online* possam operar de forma anônima e sem responsabilidade pelos serviços oferecidos. Isso torna mais difícil para os trabalhadores do sexo e as autoridades identificarem e denunciarem casos de exploração e tráfico de pessoas.

Não se nega aqui que a era digital tenha sido uma realidade importante para os profissionais do sexo. O certo é que ela também tem criado novos desafios e

riscos que precisam ser enfrentados pela sociedade. É importante que haja uma regulamentação adequada para garantir a segurança e os direitos dos trabalhadores do sexo, bem como a prevenção e combate à exploração sexual e ao tráfico de pessoas. Os próximos subtópicos serão usados para conceituar as modalidades existentes no século XXI, dadas as ramificações do que se entende por garota de programa.

2.1 ACOMPANHANTES DE LUXO E GAROTAS DE PROGRAMA

Apesar da diferença de nomenclatura, as acompanhantes de luxo e as garotas de programa possuem o mesmo objetivo, dar prazer em troca de dinheiro, cada nome representa um tipo de atendimento diferente. O que distingue esses profissionais do sexo geralmente é a sua clientela e suas formas de atuação. As acompanhantes de luxo geralmente trabalham em um nível mais alto de serviço e preço, atendendo a clientes que buscam mais do que apenas sexo. Elas são contratadas geralmente para acompanhar seus clientes em eventos, viagens, jantares, entre outros compromissos e são vistas como uma espécie de parceria temporária de luxo. Elas costumam ter uma formação educacional e cultural diferenciada, além de terem uma aparência muito cuidada e estética refinada.

Em relação às garotas de programa, muitas vezes chamadas de prostitutas, geralmente oferecem serviços sexuais em troca de dinheiro, sem um compromisso de longo prazo com o cliente. Elas são contratadas para um encontro sexual, que pode ocorrer em um local pré-determinado ou no local do cliente. Os preços cobrados por esses serviços são geralmente mais baixos do que os das acompanhantes de luxo.

Independentemente da categoria em que trabalham, as profissionais do sexo enfrentam desafios significativos, incluindo a falta de reconhecimento de seu trabalho como uma atividade legítima e digna, bem como a exposição a riscos de violência, exploração e estigma social. É importante que as leis e políticas públicas protejam os direitos e a segurança desses profissionais e incentivem sua autonomia e capacitação.

2.2 SUGAR BABIES

Com o advento da era digital, surgiram alguns conceitos que passaram a figurar no imaginário popular, inclusive em relação aos profissionais do sexo. Por exemplo, o conceito de Sugar Baby. O termo vem o inglês *sugar dating* (relacionamento doce) e refere-se aos relacionamentos em que um dos indivíduos é mais velho, *sugar mommy* ou *sugar daddy*, e possui maior condição financeira e o outro, *sugar baby*, recebe agrados financeiros como pagamento pela relação que vai da simples conversa até o ato sexual definitivo. Embora o termo tenha surgido nos Estados Unidos no início do século XX, a sua popularização somente ocorreu na década de 1960, durante a era *hippie*, quando as relações interpessoais e a sexualidade começaram a ser discutidas mais abertamente na sociedade.

Atualmente, o termo *sugar baby* é amplamente utilizado na cultura popular e na mídia para se referir a uma pessoa jovem e atraente que mantém um relacionamento com uma pessoa mais velha e rica, em troca de benefícios financeiros e materiais. No entanto, é importante lembrar que esses relacionamentos podem ter diferentes dinâmicas e que as pessoas envolvidas devem sempre ter uma comunicação aberta e transparente sobre seus desejos e limites.

Esse tipo de relação divide opiniões sobre ser ou não uma prostituição, uma vez que o *sugar baby* não possui a obrigatoriedade de realizar atos sexuais, entretanto o relacionamento que possui esse viés lucrativo dá abertura para a sociedade considerá-lo como uma prostituição velada, fato este que abordaremos mais à frente.

3 GLAMOURIZAÇÃO DO MERETRÍCIO

Com o advento do mundo virtual e a popularização das redes sociais, que possuem o intuito de mostrar o cotidiano dos usuários, o mercado sexual ampliou-se e diversificou-se. Com isso, pode-se destacar a popularização dos *influencers* digitais e a disseminação do seu estilo de vida com o objetivo de influenciar os indivíduos que os seguem. Porém, quando uma acompanhante de luxo ou *sugar*

baby divulga uma vida de luxo e ostentação, a glamourização e a disseminação desse estilo de vida ficam ainda mais potencializadas.

Está intrínseco no ser humano deixar-se seduzir pelo que está distante, idealizando o desconhecido. No mundo virtual, em que se registra apenas uma fração da realidade, tudo é criado, inventado ou desenvolvido unicamente com um propósito — influenciar os indivíduos. Com isso, a real problemática aparece, uma vez que os jovens que visualizam *stories* e publicações de garotas de programas ou *sugar babies* repletas de luxos e ostentações ficam tentados a adentrar nesse mundo, que por diversas vezes é sombrio, deixando de lado para trás família, amigos e estudo em busca de uma vida mais fácil.

Isso ocorre devido à ausência de conhecimento tanto de quem compartilha esse conteúdo quanto de quem o consome, pois ao compartilhar o indivíduo não pensa em como ele irá atingir uma parcela da população, muitas vezes sem instrução, que irá adentrar neste mundo sem entender que a proteção às garotas de programa é restrita, tendo em vista que muitos direitos são negligenciados e a sociedade ainda se nega a reconhecer essa parte de população de maneira igualitária.

Diante disso, é possível observar que assim como muitas obras cinematográficas a Internet vem fortalecendo ainda mais a imagem da vida fácil que uma prostituta pode levar. Uma das personalidades nesta área que fez muito sucesso logo após a pandemia foi a digital influencer Lays Peace, uma mulher de 23 anos que em suas mídias sociais divulga o luxo que o exercício da prostituição lhe proporciona, mas ao mesmo revela as dificuldades vivenciadas em seus trabalhos. O submundo da prostituição vai além de roupas luxuosas, carros importados e viagens caras, na realidade estas profissionais não possuem amparo jurídico efetivo tendo em vista os estigmas e estereótipos construídos historicamente (GIOVANI, 2023).

Essa glamourização pode ter consequências negativas, como perpetuar estereótipos prejudiciais e romantizar uma atividade que pode envolver exploração, violência e abuso. Ela também pode desviar a atenção do fato de que a prostituição é frequentemente uma atividade de sobrevivência para muitas pessoas

marginalizadas, incluindo mulheres, LGBTQIAP+ e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

É importante reconhecer que as pessoas que escolhem ser profissionais do sexo têm o direito de ter suas escolhas respeitadas e sua dignidade protegida. A criminalização da prostituição pode levar ainda mais à estigmatização e discriminação contra as pessoas que trabalham com isso. Em vez de glamourizar ou criminalizar a prostituição, é importante que haja políticas que promovam a saúde, segurança e bem-estar das pessoas envolvidas, bem como a prevenção da exploração e do tráfico humano.

A criação de uma legislação que proteja os profissionais do sexo pode ajudar a garantir que eles tenham os mesmos direitos dos outros trabalhadores, incluindo acesso à saúde, segurança e previdência social. Isso pode incluir a regulamentação, garantindo que os profissionais do sexo tenham contratos de trabalho justos, acesso a seguro de saúde e proteção contra o abuso.

4 A PROSTITUIÇÃO DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante desses enredos que envolvem a juventude, é importante fazer uma análise dos aspectos legais que rodeiam o exercício dessa profissão no Brasil. Atualmente, devido a sua marginalização há uma forte negligência jurídica em relação aos profissionais do sexo, apesar do Ministério do Trabalho em acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em 2002, ter oficializado esta profissão para que seja permitido o recolhimento de contribuições previdenciárias, atribuindo a estes direitos comuns aos demais trabalhadores, direito à aposentadoria e auxílio doença (Silva, 2008).

Antes de tudo é preciso entender que a prostituição é uma atividade regulamentada no Brasil e não é considerada crime, desde que exercida de forma voluntária e sem a exploração de terceiros. No entanto, a legislação brasileira criminaliza outras atividades relacionadas à prostituição, como a exploração sexual de menores, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a manutenção de casas de prostituição.

A Constituição Federal de 1988 garante a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho como princípios fundamentais, o que inclui o trabalho dos profissionais do sexo.

No Código Civil brasileiro, a atividade dos profissionais não é tratada de forma específica, mas o exercício dessa atividade é considerado lícito, desde que seja exercida de forma voluntária e sem a exploração de terceiros. Já no Código Penal brasileiro, essa atividade em si não é considerada crime, mas existem diversos tipos penais relacionados à atividade da prostituição, como a exploração sexual de crianças e adolescentes, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a manutenção de casa de prostituição e a indução, aliciamento ou favorecimento da prostituição.

4.1 MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

No Capítulo V, do Código Penal brasileiro, mais especificamente no Art. 227, encontra-se o princípio para combater o lenocínio, com a seguinte redação: “Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos”. Cabe ressaltar, no entanto, que esse artigo do Código Penal brasileiro não trata especificamente da prostituição, mas sim do crime de corrupção de menores. Este artigo prevê pena de reclusão de um a quatro anos para quem praticar atos de corrupção com menores de 18 anos, incentivando-os à prática de crimes, à exploração sexual ou à prostituição.

Na verdade, o objetivo do disposto no Art. 227 do Código Penal é proteger a integridade física e moral dos menores, que são considerados sujeitos em desenvolvimento e que merecem especial proteção por parte do Estado. A corrupção de menores pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo, por meio de aliciamento, oferta de dinheiro ou presentes, ou por meio de violência ou ameaça. Além do Art. 227 do Código Penal, a exploração sexual de crianças e adolescentes é tipificada como crime hediondo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) [Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, Lei nº 13.257 - Crimes Hediondos e Lei nº 12.696]. O ECA prevê pena de reclusão de quatro a dez anos

para quem submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, além de multa.

Por se tratar de um crime comum qualquer pessoa pode ocupar o polo passivo e ativo desse ilícito, de maneira que no lenocínio comum responderá apenas o mediador, pelo crime. Entretanto, quando a vítima for menor de 18 anos emprega-se o lenocínio de vulnerável em que o destinatário responderá pela prática de estupro de vulnerável devido à idade da vítima. Ademais, a consumação do delito ocorre quando a vítima, após o induzimento, realiza o primeiro ato libidinoso, não necessitando realmente satisfazer a lascívia de terceiro, admitindo-se, então, a modalidade tentada, mas não a culposa, uma vez que o elemento subjetivo do crime é o dolo. (Grego, 2012).

4.2 FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O legislador no Art. 228 do Código Penal conceitua o crime de favorecimento a prostituição ou a outra forma de exploração sexual como o ato de induzir ou atrair alguém, facilitando, impedindo ou dificultando que abandone a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, de modo que por se tratar de um tipo misto alternativo faz com que o agente responda em um mesmo contexto fático pela prática dos verbos delitivos presentes no artigo.

No que se refere aos sujeitos, qualquer pessoa pode ser sujeitos ativo do delito, enquanto somente os maiores de 18 anos e com o necessário discernimento para a prática podem ocupar o polo passivo, tendo em vista que se a vítima for menor de idade, enferma ou deficiente mental incide o crime previsto no Art. 218-B do Código Penal.

Semelhante ao delito de indução à prostituição, neste ilícito também não é necessário que a vítima venha de fato ter relações sexuais, bastando apenas a oferta à prostituição, nos casos de indução, atração ou facilitação da prostituição, para a consumação do delito. Nos casos de impedimento e imposição de dificuldades ao abandono da prostituição, o crime ocorre no momento em que o réu pratica o ato que impede o abandono, admitindo também a modalidade tentada.

Vale ressaltar aqui que o Art. 228 do Código Penal brasileiro prevê o crime de corrupção de menores, ou seja, a prática de atos que incentivem a prática de crimes, a exploração sexual ou a prostituição por menores de 18 anos. O texto do Art. 228 é o seguinte: "Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la". O objetivo deste artigo é proteger a integridade física e moral dos menores, que são considerados sujeitos em desenvolvimento e que merecem especial proteção por parte do Estado. A corrupção de menores pode ocorrer de diversas formas, como por meio de aliciamento, oferta de dinheiro ou presentes, ou por meio de violência ou ameaça.

A pena prevista para o crime de corrupção de menores varia de um a quatro anos de reclusão, de acordo com as circunstâncias do caso, além do pagamento de multa.

4.3 CASA DE PROSTITUIÇÃO

Apesar das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº12.015/2009 as casas de prostituição ainda são consideradas crime tipificado com o Art. 229 do Código Penal com a seguinte redação: "Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.". Neste ilícito o sujeito ativo é qualquer pessoa que possa manter o estabelecimento, sendo responsabilizado apenas se tiver conhecimento da prática da exploração sexual, e o sujeito passivo é a coletividade.

Por se tratar de um crime habitual e permanente em que a sua consumação efetiva ocorre com a manutenção do estabelecimento, mesmo que não venha ocorrer os encontros sexuais, tornando-se também um crime formal, não é possível falarmos em uma modalidade tentada. Ademais, mais adiante trataremos em outro tópico das casas de prostituição virtuais que surgiram com o advento da tecnologia e assemelham-se ao ilícito.

No Brasil, a regulamentação das casas de prostituição é de competência estadual e cada estado pode adotar legislações específicas para regular essa

atividade. Em alguns estados, a atividade é proibida, enquanto em outros é permitida desde que cumpra determinadas normas e exigências. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou no sentido de que a proibição absoluta da prostituição e do funcionamento de casas de prostituição é inconstitucional, uma vez que fere a liberdade individual e a dignidade humana. Em 2000, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 343.135-8/SP, em que foi questionada a constitucionalidade de uma lei estadual que proibia a abertura e o funcionamento de estabelecimentos destinados à prostituição. Na ocasião, a Corte entendeu que a proibição absoluta da atividade viola os princípios da liberdade individual e da dignidade humana.

Apesar disso, a regulamentação da atividade da prostituição ainda é um tema controverso no Brasil e muitas casas de prostituição operam na clandestinidade, sem cumprir as exigências legais ou com o envolvimento de crimes como o tráfico de pessoas e a exploração sexual.

4.4 RUFIANISMO

O Código Penal conceitua o crime de rufianismo como o ato de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça com pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, sendo indiferente o consentimento do indivíduo que se prostitui.

Observa-se que o rufião, também conhecido como cafetão, mesmo que possua alguma outra profissão e seja sustentado parcialmente pelo profissional do sexo ainda se enquadra no ilícito penal, ocorrendo o erro de tipo apenas quando o indivíduo não souber que é sustentado pelo exercício da prostituição. Como tratar-se de um crime habitual, ou seja, consuma-se com a reiterada subsciência mediante prostituição alheia, não se admite a modalidade tentada.

No que tange ao agente que ocupa os polos desse ilícito, observa-se que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo, entretanto, é válido diferenciar o rufião da que intermedia a satisfação da lascívia de outrem, tendo em vista que o cafetão obtém vantagem habitualmente da prostituição alheia mediante o emprego de violência ou não, já o proxeneta, é apenas um intermediador momentâneo de

encontros sexuais obtendo lucro ou não. Ademais, a vítima deve ser pessoa que já pratica serviços sexuais, pois caso o rufião alicie alguém a prática da prostituição estará cometendo o crime do Art. 228. Pela ausência de regulamentação, os trabalhadores do sexo acabam exercendo a sua profissão na informalidade e na clandestinidade, recorrendo às casas de prostituição, sem amparo legal (Grego, 2012).

A negligência do poder público em relação à ausência de regulamentação das atividades dos trabalhadores do sexo reflete não somente nos direitos trabalhista, mas também fere os princípios constitucionais, pois não há como viver de maneira digna quando se é negligenciado e marginalização.

De todo modo, o rufianismo, que consiste em obter lucro com a prostituição alheia, é considerado crime no Brasil. A figura típica do rufianismo está prevista no Art. 230 do Código Penal brasileiro, que prevê o seguinte: Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O objetivo deste dispositivo é combater o lucro obtido a partir da exploração sexual de outra pessoa, o que configura uma forma de violação de direitos humanos. O crime de rufianismo se configura tanto quando o lucro é obtido diretamente dos lucros da prostituição, quanto quando a pessoa se sustenta, em parte ou no todo, pela atividade de prostituição alheia.

5 CASAS VIRTUAIS DE PROSTITUIÇÃO

Tal como a prostituição, as casas utilizadas para a exploração sexual existem desde a Antiguidade e foram evoluindo de maneira análoga à atividade. No início, eram localizadas nos subúrbios, entretanto, com o passar do tempo esses estabelecimentos foram descolando-se para os grandes centros, tendo em vistas a melhoria da clientela e aceitação velada da prostituição.

Atualmente o estabelecimento onde ocorre a oferta de serviços sexuais, tenha ele intuito lucrativo ou não, é considerado crime tipificado no Art. 229, do Código Penal, com a seguinte redação “Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de

lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”, isso porque o ato de tirar proveito da prostituição alheia, também tipificado no Código penal pelo Art. 230, viola um dos principais direitos previstos na Carta Magna, no tocante à dignidade da pessoa humana.

As casas virtuais de prostituição são plataformas *online* que oferecem serviços de acompanhantes, garotas de programa e outras profissionais do sexo. Essas plataformas podem ser acessadas por meio de *sites* ou aplicativos e funcionam como intermediárias entre os clientes e as profissionais do sexo.

Apesar de não existir uma regulamentação específica para as casas virtuais de prostituição no Brasil, a prostituição em si não é considerada crime no país. No entanto, a exploração sexual e o tráfico de pessoas para fins de prostituição são crimes previstos no Código Penal. As plataformas de casas virtuais de prostituição também precisam respeitar a legislação que trata da proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, assim como a legislação que regulamenta o comércio eletrônico e as atividades de intermediação *online*.

Por se tratar de um ambiente virtual, é importante que as casas virtuais de prostituição adotem medidas de segurança para garantir a proteção das profissionais do sexo e dos clientes, evitando a exposição indevida de dados pessoais ou a ocorrência de crimes como a extorsão, o assédio e a violência sexual.

Em resumo, as casas virtuais de prostituição são uma realidade do mercado de serviços sexuais, mas é importante que essas plataformas atuem de forma ética e legal, garantindo a proteção dos direitos das profissionais do sexo e dos clientes, e respeitando as leis e normas aplicáveis ao comércio eletrônico e à proteção de dados pessoais. Essas plataformas permitem que o cliente com comodidade e rapidez, através de um fórum com prostitutas cadastradas, consiga escolher qual o agrada mais, analisando a “mercadoria” antes de adquiri-las e para o maior conforto e segurança dos envolvidos. O local em que o serviço será realizado pode ser combinado anteriormente, variando da sua própria residência até hotéis, *flats* ou até mesmo através do mundo virtual, com *shows* eróticos *online*, ademais, o pagamento pelos serviços prestados, via de regra ocorre diretamente pelo próprio site.

Assim como a prostituição atingiu outros patamares com a revolução cibernética, a casa de prostituição seguiu pelo mesmo caminho, sendo válido

pontuar que apesar de ser feito no âmbito virtual ainda se trata de negociação feita por intermédio de um rufião e que a mera existência de *sites* que categorizem e apresentem um rol de profissionais fazendo a ponte entre cliente e profissionais caracteriza-se como casa de prostituição e é tipificado como crime no Código Penal.

Apesar de, por vezes, parecer que a internet é “terra sem lei” e que a migração para o âmbito virtual extingue ou torna aceito o ilícito, há a exploração sexual de uma pessoa sobre a outra, obtendo vantagem sobre esta, sendo que no caso o crime acontece no âmbito digital e não no físico, existindo tanto o sujeito ativo que é aquele que cria a plataforma de exibição e favorece o encontro dos profissionais com seus clientes, quanto o passivo que são as profissionais exploradas sexualmente.

É importante destacar que, apesar do sujeito ativo, detentor do *site*, possuir o consentimento do sujeito passivo, profissional do sexo, ainda incorre o delito, pois o simples fato da exploração ser aceita ou não pelo profissional não exime de responsabilidade aquele que explora. Ademais, geralmente esses *sites* cobram um determinado valor dos próprios profissionais para que estejam inseridos nele e dessa maneira consigam mais clientes, o que já caracteriza o delito de rufianismo, tendo em vista que o criador que lucra com o cadastramento das garotas de programa é tido como rufião, explorando os profissionais quando possuem clientes e também quando não possuem.

É certo dizer que a internet inovou em todos os contextos trazendo novas formas de praticar ilícitos, porém, é notória a possibilidade de amoldar-se nos tipos já previstos em lei sem a necessidade de deixar o ato impune até que haja uma lei perfeitamente específica para o ilícito, tendo em vista que se encaixa perfeitamente no tipo já previsto em lei. Desse modo, é necessário que as leis consigam acompanhar a evolução da sociedade sem a necessidade da criação de inúmeras leis que possuem basicamente os mesmos propósitos, ademais, a fiscalização cibernética ainda é muito ineficiente, tendo em vista a escassez de recursos disponibilizados pelo estado.

6 SUGAR DATING E A PROSTITUIÇÃO

Em todas as áreas profissionais o ambiente virtual trouxe facilidade nas relações entre cliente e profissional, no mundo sexual não poderia ser diferente, muitos profissionais do sexo começaram a utilizar a internet e os meios de comunicação para conseguir atrair mais clientes fazendo com que o mundo da prostituição fosse cada vez mais visualizado e consumido.

Sugar Dating e prostituição são duas atividades que envolvem a troca de serviços sexuais por dinheiro ou outros benefícios. No entanto, existem algumas diferenças entre elas. No *Sugar Dating*, uma pessoa (o *Sugar Daddy* ou a *Sugar Mommy*) fornece apoio financeiro ou material a outra pessoa (o *Sugar Baby*), em troca de companhia, relacionamento ou serviços sexuais. O *Sugar Dating* não é, necessariamente, uma relação de prostituição, pois a troca de dinheiro ou benefícios não é feita diretamente pelos serviços sexuais e a relação pode envolver outros aspectos, como a companhia, o afeto e o suporte emocional (SER UM SUGAR DADDY, 2023).

Já na prostituição, a troca de dinheiro ou benefícios é feita diretamente pelos serviços sexuais, sem necessariamente envolver outros aspectos além da atividade sexual em si. A prostituição é uma atividade que ainda é considerada ilegal em muitos países e é frequentemente associada a condições precárias de trabalho, exploração e violência.

Ressalta-se que a linha que separa o *Sugar Dating* da prostituição pode ser tênue, e que, em alguns casos, as atividades podem se confundir. Além disso, qualquer relação que envolva a troca de serviços sexuais por benefícios financeiros ou materiais pode envolver questões éticas e morais que precisam ser cuidadosamente consideradas pelas partes envolvidas (Ser um Sugar Daddy, 2023).

Nessa perspectiva, diante dos estigmas enraizados pela sociedade no decorrer dos anos a população enxerga todo relacionamento que se baseia na obtenção de lucro como prostituição. Entretanto, devido aos avanços tecnológicos e a busca dos indivíduos por melhores condições de vida surgiu o chamado *Sugar Dating*, que chegou ao Brasil em 2015 através do site Meu Patrocínio.

O site Meu Patrocínio é uma plataforma *online* de *Sugar Dating*, que conecta *Sugar Daddies/Mommies* com *Sugar Babies* em busca de relacionamentos baseados em apoio financeiro e material. Na plataforma, os *Sugar*

Daddies/Mommies se cadastram e fornecem informações sobre seu perfil e suas preferências, enquanto os *Sugar Babies* também se cadastram e criam seus perfis, incluindo fotos e informações pessoais. A partir daí, a plataforma utiliza um algoritmo para conectar *Sugar Daddies/Mommies* e *Sugar Babies* com perfis compatíveis, e os usuários podem se comunicar por meio de mensagens na plataforma.

Embora o site Meu Patrocínio não se apresente como uma plataforma de prostituição, é importante ressaltar que qualquer relação que envolva a troca de serviços sexuais por benefícios financeiros ou materiais pode envolver questões éticas e morais que precisam ser cuidadosamente consideradas pelas partes envolvidas. Além disso, é preciso atentar-se para possíveis situações de exploração, abuso ou violência que podem ocorrer nesse tipo de relação, e buscar proteção legal e apoio psicológico em caso de necessidade.

O *site* Meu Patrocínio apresenta esse tipo de “relacionamento” como um acordo mútuo caracterizado pela obtenção de vantagens e benefícios em que um dos lados da relação possui condições financeiras suficientes para proporcionar luxo e vantagens ao outro, podendo haver ou não relação sexual. Diante de facilidade em que pode ser encontrado e da maneira como foi apresentado este tipo de relacionamento é constantemente confundido com a prostituição, surgindo dúvidas sobre a sua licitude. Em todos os Art.s do Código penal existem dois fatores básicos para caracterizar a prostituição: sexo e obtenção de lucro. Ao analisar os termos de adesão do *site* em tese é possível observar que nenhum dos fatores é obrigatório para a firmação do contrato.

A relação sexual não é obrigatória e os patrocinadores, ou *Sugar Dadys* buscam um indivíduo para acompanhá-los em viagens e jantares, sendo os atos sexuais opcionais e consensuais. Além disso, o lucro ou dinheiro não é uma característica essencial para esse tipo de relação, uma vez que no contrato as partes podem estipular o pagamento através de jantares, viagens ou presentes.

Desse modo, apesar de não ser um relacionamento convencional o *Sugar Dating* por não possuir a obrigatoriedade do lucro e da relação sexual não se enquadra como prostituição, além disso, os *sites* que permitem esses encontros também não podem se enquadrar no favorecimento à prostituição, uma vez que não existe pagamento pela plataforma.

7 DISCUSSÕES FILOSÓFICAS

A prostituição tem sido objeto de intenso debate ao longo dos anos, e a era digital trouxe consigo novos desafios e oportunidades para essa indústria. Diversos autores têm se debruçado sobre as complexas interações entre a tecnologia, a sexualidade e o comércio, fornecendo *insights* valiosos para compreender as implicações da prostituição no mundo digital. A acessibilidade generalizada à internet, juntamente com o desenvolvimento de plataformas on-line e aplicativos móveis, inaugurou uma nova fase na forma como a prostituição é vivenciada, percebida e discutida. Desde a popularização dos sites de anúncios até a criação de aplicativos de encontros especializados, a digitalização dessa indústria tem gerado uma série de questionamentos e desafios únicos.

Nesse cenário em constante evolução, figuras notáveis no campo dos estudos sociais e culturais têm direcionado sua atenção para as implicações profundas dessa transformação. Autores renomados, cujas contribuições para a compreensão dos fenômenos sociais são amplamente reconhecidas, têm investigado as múltiplas dimensões da prostituição na era digital. Suas análises críticas lançam luz sobre os aspectos complexos dessa interação entre práticas tradicionais, tecnologia emergente e as normas sociais do século XXI. Como a sociedade testemunha uma redefinição dos conceitos de privacidade, intimidade e até mesmo relações interpessoais mediadas pela tecnologia, a prostituição emerge como um microcosmo especialmente intrigante e controverso.

Ao considerar o papel central que a tecnologia desempenha em moldar as experiências humanas modernas, torna-se cada vez mais evidente que a prostituição na era digital não é apenas um reflexo da evolução tecnológica, mas também uma lente através da qual se pode examinar questões sociais mais amplas, como gênero, poder, exploração econômica e ética digital. Portanto, ao explorar as perspectivas de autores renomados sobre essa temática complexa, o entendimento sobre a prostituição na era digital é enriquecido e contextualizado dentro das dinâmicas mais amplas da sociedade contemporânea.

Entre os autores que têm se dedicado à análise das transformações tecnológicas no mercado da prostituição, destaca-se Baumann (1998), sociólogo e pensador social. Bauman enfatiza que a era digital não apenas trouxe à tona novos meios de comunicação e interação, mas também amplificou as tendências e dinâmicas sociais já existentes. No contexto da prostituição, há uma manifestação da fluidez das relações humanas, encontra na tecnologia uma plataforma para se expandir e diversificar. A internet e os aplicativos de encontros têm reformulado as dinâmicas do mercado da prostituição, permitindo uma conexão mais direta entre profissionais do sexo e clientes em potencial. No entanto, essa facilidade de acesso também levanta questões sobre segurança, exploração e regulamentação. Bauman argumenta que essa facilidade de acesso a serviços sexuais online representa uma extensão das práticas sexuais pré-existentes, tornando visíveis dinâmicas que já estavam em andamento, mas que agora são intensificadas pela tecnologia. Essa perspectiva convida a uma análise mais profunda das implicações sociais, econômicas e éticas da prostituição online.

A discussão sobre a prostituição na era digital também tem sido profundamente influenciada pelas reflexões de Nussbaum (2006), cujo foco na ética e nos direitos humanos lança luz sobre as questões regulatórias e de justiça que surgem nesse contexto. Nussbaum argumenta que a proliferação das atividades online levanta a necessidade de estabelecer diretrizes éticas para governar as interações virtuais. A prostituição, sendo uma atividade que envolve relações humanas íntimas e transações financeiras, apresenta um desafio complexo em termos de regulamentação.

A abordagem regulatória varia consideravelmente em diferentes partes do mundo, desde a proibição total até a legalização completa da prostituição. Nussbaum defende a importância de encontrar um equilíbrio entre a autonomia individual e a proteção dos direitos e dignidade das pessoas envolvidas na prostituição, independentemente de serem profissionais do sexo ou clientes. Ela levanta questões cruciais sobre como se pode garantir que as pessoas envolvidas no comércio sexual online tenham acesso a condições de trabalho seguras e sobre como podemos evitar a exploração e o tráfico sexual em um ambiente virtual, onde as barreiras geográficas são menos restritivas. Nussbaum argumenta que a

regulamentação deve se basear em princípios de equidade, justiça e respeito pelos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

O debate em torno da regulamentação da prostituição na era digital também ecoa preocupações maiores sobre a moralidade, a liberdade individual e a responsabilidade coletiva. A perspectiva de Nussbaum convida a uma análise profunda das implicações éticas das escolhas regulatórias, destacando a importância de uma abordagem informada e compassiva ao lidar com um tópico tão sensível e multifacetado. A visão filosófica de Nussbaum nos lembra que, à medida que a tecnologia continua a avançar e as fronteiras entre o físico e o virtual se tornam cada vez mais tênues, é imperativo que consideremos as dimensões éticas e humanas subjacentes à prostituição na era digital.

Além disso, autores como Donna M. Hughes (2005), conhecida por seu trabalho em estudos de gênero e tráfico humano, oferecem uma abordagem equilibrada e crítica sobre o papel da tecnologia na prostituição. Hughes explora a dicotomia entre empoderamento e exploração que emerge com a prostituição na era digital. Por um lado, plataformas online podem proporcionar às pessoas envolvidas na prostituição um maior controle sobre sua própria narrativa e uma rota para ganhos financeiros sem a necessidade de intermediários tradicionais. No entanto, Hughes alerta que essa liberdade aparente pode mascarar questões mais profundas, como a exploração econômica e a vulnerabilidade à coerção e ao tráfico sexual. A capacidade de anunciar serviços sexuais online também levanta preocupações sobre a objetificação das mulheres e a normalização da compra de sexo, abrindo debates sobre a ética do consumo sexual em um ambiente virtual. A disseminação de anúncios e serviços sexuais online também suscita preocupações sobre a objetificação das mulheres e a normalização da compra de serviços sexuais.

Outra pensadora cujas contribuições enriquecem a discussão sobre a prostituição na era digital é Iris Marion Young (1997). A partir de uma perspectiva feminista, Young examina as interseções complexas entre gênero, poder e exploração na indústria do sexo contemporânea. Ela critica a visão simplista que reduz a prostituição a uma escolha individual, argumentando que essa abordagem ignora as estruturas de opressão e as desigualdades de poder que frequentemente influenciam as decisões das pessoas envolvidas.

Young enfatiza a importância de considerar as circunstâncias sociais e econômicas que podem levar pessoas a entrar na prostituição, especialmente em um ambiente digital onde as barreiras de entrada podem parecer menores. Ela ressalta que a análise da prostituição na era digital deve levar em conta não apenas a experiência individual, mas também as condições mais amplas que moldam as opções disponíveis. Isso inclui questões de pobreza, falta de oportunidades econômicas, vulnerabilidade social e histórias de trauma, todas as quais podem impactar a tomada de decisão.

Ademais, Young aborda a objetificação das mulheres e a mercantilização do corpo feminino no contexto da prostituição, argumentando que essa prática reforça normas prejudiciais de gênero. A facilidade de anunciar e acessar serviços sexuais online pode intensificar a objetificação, desumanização e exploração das mulheres, perpetuando estereótipos e desigualdades. A partir dessa perspectiva, a prostituição na era digital não é apenas uma questão de transações comerciais, mas também uma janela para as dinâmicas de gênero e poder em nossa sociedade.

A abordagem crítica de Young ressalta a complexidade do debate sobre a prostituição na era digital, indo além das superficialidades tecnológicas. Suas análises provocativas desafiam a retórica simplista e destacam a necessidade de uma análise mais profunda das estruturas sociais e políticas que influenciam essa indústria. Ao incorporar as reflexões de Young, nossa compreensão da prostituição na era digital se aprofunda, considerando não apenas os aspectos individuais, mas também as influências sistêmicas que moldam essa realidade em constante evolução.

À medida que as contribuições dos autores renomados se entrelaçam e expandem o entendimento sobre prostituição na era digital, torna-se claro que este é um campo de estudo que transcende as limitações da tecnologia e penetra as complexidades mais profundas da sociedade contemporânea. A interseção entre a prostituição e a era digital não é apenas uma questão técnica, mas também um reflexo das tensões e transformações sociais mais amplas que caracterizam o nosso tempo.

Os escritos de Bauman (2004) demonstram que a tecnologia muitas vezes não cria tendências, mas amplifica aquelas que já existem. Através dessa lente,

observa-se perceber que a prostituição online é um reflexo das dinâmicas e desigualdades sociais que podem empurrar pessoas para essa indústria. As análises de Hughes (2002) e sua exploração da dualidade de empoderamento e exploração demonstram que a tecnologia também pode ser uma faca de dois gumes, oferecendo oportunidades, mas também perpetuando vulnerabilidades.

Nussbaum (2001) considerara as dimensões éticas e de justiça que emergem da prostituição na era digital. Como a tecnologia torna as fronteiras entre o físico e o virtual mais fluídas, a regulamentação torna-se uma questão complexa que exige um equilíbrio delicado entre liberdades individuais e proteção coletiva. Enquanto isso, as perspectivas de Iris Marion Young reforçam que a prostituição não é apenas uma questão econômica, mas também uma manifestação de dinâmicas de gênero e poder profundamente enraizadas.

À medida que o debate sobre a prostituição na era digital avança, é crucial não apenas considerar as questões imediatas e visíveis, mas também explorar as raízes subjacentes que moldam essa indústria. Esses autores destacam que essa discussão é um microcosmo das tensões maiores da sociedade, incluindo empoderamento e exploração, regulamentação e ética, gênero e poder. Como a tecnologia continua a evoluir e a sociedade enfrenta novos desafios, esses pensadores demonstram a importância de uma abordagem informada e compassiva para compreender a prostituição na era digital e suas implicações para a sociedade como um todo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui relatada buscou apresentar a prostituição no século XXI e com ela romantização do estilo de vida dela decorrente ainda marginalizado pela sociedade. Para a analisar o tema e entender como é a situação atual dos profissionais do sexo foram observados sociologicamente os conceitos de prostituição e as suas derivações advindas da evolução tecnológica. Ademais, foram realizadas pesquisas em *sites*, *blogs* e portais oficiais do governo para entender o cotidiano e as leis que cercam esses profissionais.

A romantização da prostituição na era digital pode ter consequências graves, como a banalização da exploração sexual, o aumento da vulnerabilidade de profissionais do sexo e a disseminação de estereótipos e preconceitos em relação às pessoas envolvidas nessa atividade. É importante lembrar que a prostituição é uma atividade que envolve riscos físicos, psicológicos e sociais para as pessoas envolvidas, especialmente em um contexto em que a violência, a exploração e a precariedade do trabalho sexual são comuns.

Nesse sentido, é fundamental que sejam criadas leis e políticas públicas que garantam a proteção e os direitos dos profissionais do sexo, bem como o combate à exploração sexual e à violência. Além disso, é preciso promover uma educação sexual que aborde de forma aberta e inclusiva a questão da prostituição, evitando-se a romantização ou a estigmatização dessa atividade. Por fim, é importante que sejam promovidos debates abertos e inclusivos sobre a prostituição, de forma a contribuir para uma compreensão mais ampla e informada sobre essa atividade, seus riscos e suas implicações, a fim de se buscar uma abordagem mais justa e equilibrada sobre o tema.

Esta pesquisa leva conhecimento acerca da prostituição no século XXI e suas vertentes, como a romantização proporcionada pelos meios digitais e novo tipo de relacionamento – *Dating Sugar* – que devido à ausência de informação é confundido como prostituição pela sociedade, em uma linguagem acessível à sociedade. Após a realização dos estudos é possível concluir que a prostituição é um fenômeno que deve ser debatido em todos os âmbitos, tanto social quanto acadêmico, pois como é um assunto marginalizado e o conhecimento popular a cerca desses profissionais os rotula como imorais impossibilitando-os de reconhecerem seus direitos profissionais e civis.

O estigma imposto aos profissionais do sexo leva à generalização de toda relação que possivelmente possa envolver atos sexuais e “lucro”, como é o caso do *Dating Sugar*, que devido à falta de informação é visto pela sociedade como um novo meio de prostituição, marginalizando e rotulando algo devido a ignorância da sociedade. Assim, é possível observar que em todos os tópicos abordados a problemática encontra-se na ausência de informação, pois, quando se tratara da glamourização da profissão, sem o conhecimento do submundo da prostituição os

jovens ficam tentados a adentrar neste meio com a expectativa de uma vida luxuosa que lhes é apresentado nas redes sociais e dão de cara com a realidade cheia de preconceitos e marginalização.

A negligência estatal também é consequência da falta de informação, uma vez que a atmosfera social e política se estagnou quanto a sua opinião sobre os profissionais do sexo, estes ficam desamparados juridicamente, pois as leis existentes não lhes dão o amparo jurídico necessários para a realização do seu trabalho de maneira digna e segura. O mesmo acontece quando se trata dos novos estilos de relacionamentos que devido a ignorância da sociedade e os padrões convencionais impostos pela sociedade são rotulados como prostituição por serem desconhecidos por grande parte da população.

No que tange à propagação da prostituição diante das casas de prostituição virtual, observou-se que não há uma tipificação específica para esta conduta em nosso ordenamento jurídico, entretanto as leis devem acompanhar a evolução da sociedade, uma vez que é possível abarcar atos ligados a exploração sexual sem necessidade da criação de leis próprias para o âmbito virtual que possuem o mesmo propósito das já existentes.

Por fim, ainda cabe discussão sobre o assunto, uma vez que o tema em discussão está em constante evolução de acordo com cada período histórico, sendo que este trabalho apresenta apenas alguns aspectos importantes para o debate acadêmico, contribuindo para futuras discussões do tema aqui abordado.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011b.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. On Postmodern Uses of Sex. **Theory, Culture & Society**, 15: 19, August, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 mai. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei Ordinária n. 4211/2012.** Projetos de Leis e outras proposições. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em 27 mar. 2022.

DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GIOVANNI, Bruno. **Lays Peace, garota de programa e influencer, apontada como a 'Bruna Surfistinha' atual, acumula milhões de seguidores e relata ter sofrido abuso.** Disponível em:

<https://www.blogdobg.com.br/influencer-bruna-surfistinha-atual-tem-milhoes-de-seguidores-e-relata-ter-sofrido-abuso/> Acesso em: 19 mar. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial** (155 a 249). 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HUGHES, Donna M. **Supplying women for the sex industry: trafficking from the Russian Federation.** Disponível em

http://www.uri.edu/artsci/wms/hughes/supplying_women.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

LE GOFF, Jacques. **O nascimento do purgatório.** Tradução de Maria Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

MEU PATROCÍNIO. Disponível em:

https://app.meupatrocinio.com/cadastro?utm_source=GG-Bing&utm_medium=paid&utm_campaign=brand-search&utm_keyword=meu%20patroc%C3%ADnio&gclid=&vcid=d787onid1aamjcdn2bne1l5k Acesso em 19 mar. 2023.

NUSSBAUM, Martha. "Pela razão ou preconceito: ganhar dinheiro com o uso do corpo". In: **Themis**. Direitos sexuais. 1. ed. Porto Alegre: Themis, 2002.

NUSSBAUM, Martha. "Whether for reason or prejudice": taking money for bodily services. In: SPECTOR, Jessica (org.) **Prostitution and pornography.**

Philosophical Debate about the Sex Industry. Stanford: Stanford University Press, 2006.

PACHECO, Raquel. **O que os filmes e séries sobre garotas de programa não mostram [por Bruna Surfistinha].** Paradise Girl, 2017. Disponível em:

https://paradisegirl.com.br/blog/filmes-series-garotas-de-programa-bruna-surfistinha#A_glamourizacao_da_prostituicao_nos_filmes_e_series. Acesso em: 26 jul. 2022.

SILVA, Lucia Cristina Florentino Pereira da; SOLA, Evelyn Priscila Santinon; LIMA, Cindy Ferreira. A prostituição sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, p. 01-06, 2018. Disponível em:

SILVA, Mario Bezerra da. Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5233. Acesso em abr 2022.

TASINAFFO, Fernanda. **Ser um Sugar Daddy é crime?** JusBrasil, 2018. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/636190447/ser-um-sugar-daddy-e-crime> Acesso em: 19 mar. 2023.

WYLLYS, Jean. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4211/2012**. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829 Acesso em: 18 jul. 2022

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Nova Jersey: Princeton University, 1990a.

YOUNG, Iris Marion. **Vozes que se cruzam: dilemas de gênero, filosofia e política**. Nova Jersey: Princeton University Press, 1997.

ZEREGA, Georgina. **'Only Fans' aproxima milhares de jovens da prostituição na América Latina**. El País, 2020.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n1p39-53>

PROJETO DE LEI 2.481/2022: UMA OPORTUNIDADE PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

BILL 2.481/2022: AN OPPORTUNITY FOR SANCTION ADMINISTRATIVE LAW

Vitor Casseb Pires¹
Claudia Braga Tomelin²

Resumo: O estudo objetiva analisar, sob enfoque dos princípios e das funcionalidades do Direito Administrativo Sancionador (DAS), aspectos do PL 2.481/2022, que propõe reformar a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo). Argumenta-se que é salutar a previsão de princípios inerentes ao DAS e a introdução da consensualidade na Administração Pública, como forma de superar uma visão punitiva, centrada em atos imperativos e unilaterais. O artigo conclui que o projeto representa segurança jurídica para os intérpretes e aplicadores do Direito e, simultaneamente, constitui-se em um feixe de oportunidades para testar diferentes formas consensuais no campo do DAS.

Palavras-chave: Direito Administrativo Sancionador; Processo Administrativo; Princípios do DAS; Consensualidade; Projeto de Lei 2.481/2022.

Abstract: The study aims to analyse, focusing on the principles and functionalities of the Sanctioning Administrative Law (SAL), aspects of bill 2.481/2022, which proposes to reform Law nº 9,784/99 (Law of Administrative Procedure). It is argued that it is healthy to foresee principles inherent to the DAS and to introduce consensuality in Public Administration, as a way to overcome a punitive view, centered on imperative and unilateral acts. The article concludes that the project represents legal certainty for interpreters and law enforcers and, simultaneously, constitutes a bundle of opportunities to test different consensual forms in the SAL's field.

Keywords: Sanctioning Administrative Law; Administrative process; SAL's Principles; Consensual Principle; Bill 2.481/2022

Recebido em: 09/05/2023
Aceito em: 29/11/2023

¹ Mestrando em Direito Administrativo na PUC/SP. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2019). Advogado no escritório Zockun & Fleury Advogados. E-mail: v.casseb@yahoo.com.br.

² Mestranda em Direito Administrativo na PUC/SP. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). E-mail: claudia.tomelin@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Direito Punitivo estatal, exercido tanto pelo Direito Penal como pelo Direito Administrativo Sancionador (DAS), submete-se a um conjunto de princípios e regras constitucionais, estabelecidos no marco do Estado Democrático de Direito, garantidores dos direitos dos cidadãos e dos administrados. Sem observá-los, a atividade punitiva estatal se tornaria ilegítima e arbitrária (MOREIRA NETO, GARCIA, 2013).

No âmbito da função administrativa estatal, a atividade sancionadora é estudada no campo do Direito Administrativo Sancionador. Não deve ser confundido, todavia, com o Direito Penal. Muito embora decorram de um mesmo poder punitivo estatal, ostentam diferenças que precisam ser consideradas pelos aplicadores do Direito (VORONOFF, 2018, p. 47). O DAS procura, como regra, a conformação de conduta dos particulares para evitar resultados contrários a objetivos de interesse público definidos no ordenamento jurídico (VORONOFF, 2018, p. 315). Em contexto tão marcado pela complexidade social, a disciplina vem adquirindo autonomia e notável desenvolvimento a partir de pesquisas acadêmicas nacionais e estrangeiras.³

O presente estudo quer contribuir com uma avaliação sobre o Projeto de Lei 2.481 (BRASIL, 2022), cujo alvo é a Lei nº 9.784 (BRASIL, 1999), que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. O recorte aqui proposto está no ponto que trata dos princípios do DAS e da introdução da consensualidade na atividade sancionadora. Para tanto, de forma introdutória, discorrer-se-á sobre o Direito Administrativo Sancionador e suas evoluções ao longo das últimas décadas e se acentuarão as diferenças entre as sanções administrativas e as sanções penais, que justificam a autonomia de ambas disciplinas, com distintos critérios de justificação e interpretação.

³ A exemplo de GARCÍA (1993); OSÓRIO (2022); VORONOFF (2018).
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 39-53, jan./abr., 2024

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (DAS)

A expansão do Direito Administrativo Sancionador coincidiu com as significativas mudanças no perfil da sociedade contemporânea. Permeada de riscos e caracterizada pela dinamicidade das relações sociais, demanda respostas estatais rápidas, que não poderiam ser pronta e exclusivamente atendidas pelo Direito Penal.

Por outro lado, a complexidade do Estado Democrático de Direito trouxe nova dimensão e significado à expressão “interesse público”. Antes concebido apenas como mera projeção do interesse dos gestores administrativos, evoluiu para um conceito que engloba a proteção e garantia dos direitos individuais, sociais, difusos e coletivos, que decorrem diretamente dos primados da cidadania, dignidade da pessoa humana e livre iniciativa, insculpidos no art. 1º, II, III, IV, da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Essa nova reconfiguração reflete o entendimento de que, ao perseguir as finalidades previstas no ordenamento jurídico, é necessário sopesar o interesse público e os interesses individuais e coletivos em diferentes setores da vida, no campo dos serviços públicos ou na atividade econômica.

Nesse contexto, o DAS pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o exercício de competências estatais sancionadoras, na tutela de interesses públicos. No Estado Democrático de Direito, projeta-se no dever estatal de proteção dos direitos e garantias fundamentais individuais e sociais⁴.

Um dos objetos de atenção da disciplina do DAS se centra na discussão em torno do conceito e funcionalidade da sanção administrativa. Há também estudos que buscam modular as funcionalidades da sanção administrativa e sua marca distintiva em relação à sanção penal, para isso remontando ao exame da discussão

⁴ Oliveira e Grotti (2020, p. 104) advertem que a expressão “sancionador”, acrescida ao Direito Administrativo, deve ser prestigiada *cum grano sallis*. Aduzem que “o que se quer evocar e fazer referência com ela radica no conjunto complexo de normas jurídicas que congrega determinada política pública, de conformidade com determinado regime jurídico-administrativo, no bojo da qual haverá medidas de diversas índoles (medidas acautelatórias, alertas, recomendações, notificações, acordos, sanções etc.), ocupando a tipologia das sanções, o elenco das providências mais interventivas ou drásticas. Ou seja, é possível que se apliquem normas de DAS e sequer se esteja na presença da edição de sanção administrativa. O *sancionador*, na designação do setor normativo, segue singelamente a ótica da reação mais rigorosa, preconizada pelos interesses públicos resguardados”.

acerca da diferenciação entre o ilícito penal e o ilícito administrativo.

Regina Lobo Costa (2014, pp. 145-146) ensina que ambas as categorias de ilícitos configuram construções normativas (critério formal). Segundo seu entendimento, caberia ao legislador estabelecer a distinção; contudo, a liberdade de conformação legislativa não é absoluta. Os requisitos para a criminalização de condutas seriam mais restritos, na medida em que o legislador deveria levar em conta o bem jurídico tutelado.

Ainda que se conceba um *ius puniendi* único, e conquanto não se vislumbrem diferenças ontológicas entre ilícitos penais e ilícitos administrativos, é possível buscar traços distintivos entre as sanções administrativas e as sanções penais, considerando que cada uma dessas categorias apresenta finalidades próprias, com repercussões nos respectivos regimes jurídicos.

Fábio Osório Medina (2022, p. 118) atribui finalidade repressora e punitiva à sanção administrativa, como consequência de uma conduta ilícita. Para o autor, a sanção administrativa consiste “em um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos”⁵. O autor não traz relevantes distinções entre as finalidades de uma e outra categoria, limitando-se a destacar o caráter repressivo das sanções administrativas, que se encontra também presente nas sanções penais.

Em posição oposta, Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 809) afasta o caráter aflitivo e a natureza de castigo da sanção administrativa. Para esse autor, a finalidade da sanção administrativa é essencialmente intimidatória e preventiva, voltada a desestimular condutas⁶. Tal posicionamento parece coincidir com o entendimento de Alice Voronoff (2018), segundo o qual as sanções penais apresentam caráter preponderantemente retributivo, com um olhar retrospectivo,

⁵ Na íntegra: “Consiste a sanção administrativa, portanto, em um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo. A finalidade repressora, ou punitiva, já inclui a disciplinar, mas não custa deixar clara essa inclusão, para não deixar dúvidas” (MEDINA, 2022, p. 118).

⁶ “Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o *objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos* ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo” (MELLO, 2021, p. 809) (grifo nosso).

enquanto as sanções administrativas apresentam caráter marcadamente preventivo, com viés prospectivo, voltado à consecução de interesses públicos⁷, característica que se projeta no regime sancionador. Assim, as sanções administrativas buscam conter riscos e danos, bem como prevenir consequências indesejadas em prol da tutela ou realização de interesses públicos, independentemente de juízo ético-social sobre a conduta ilícita. Os modelos sancionatórios administrativos são concebidos, primordialmente, para viabilizar a realização de objetivos e demandas da sociedade, não para castigar o infrator em razão de uma conduta moral e socialmente reprovável⁸.

A concepção adotada neste artigo inclina-se pelo entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello e Alice Voronoff acerca do caráter marcadamente preventivo das sanções administrativas, o que as diferencia do caráter preponderantemente retributivo das sanções penais. Assim, defende-se que as peculiaridades dos modelos sancionatórios demandam um estudo dos princípios e garantias fundamentais sob a ótica do Direito Administrativo Sancionador, e não sob o prisma do Direito Penal⁹.

3 O DAS NO PROJETO DE LEI 2.481, DE 2022 (REFORMA DA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO)

O DAS opera, via sistemas institucionalizados de responsabilização, em diversos campos e matérias, tais como: regime disciplinar de servidores públicos, na regulamentação de atividades de polícia administrativa, como segurança pública,

⁷ Oliveira e Grotti (2020) sustentam que “a Constituição reconhece o valor jurídico diferenciado do interesse público como categoria própria e não assimilável aos meros interesses pronunciados por administradores públicos ou meramente associados aos órgãos e entes públicos e governamentais, por lei ou atos infralegais. Não se trata de mero conceito jurídico indeterminado que a teoria da linguagem possa esgotar como operacionalizá-lo”.

⁸ Para a administrativista fluminense: “pune-se na esfera administrativa para que o concessionário assegure a prestação adequada e a contento do serviço público, para que os motoristas respeitem as regras de trânsito e se preserve a ordem no tráfico; para que se freiem ações nocivas no mercado financeiro, assegurando-se a confiança e a lisura das relações ali estabelecidas, já que relevantes ao desenvolvimento nacional” (VORONOFF, 2018, p. 99).

⁹ Oliveira e Grotti (2020, p. 89) anotam que “o Direito Administrativo Sancionador acabou por ser fortemente influenciado pela evolução do primeiro [direito penal], na medida em que é compreendido como ordenamento punitivo que pode substituir (despenalização) ou complementar (reduzir a administrativização do direito penal para resguardá-lo como *ultima ratio*) o sistema punitivo estatal de ilicitudes, havendo igualmente a análise de integração (convivência) desses dois regimes sancionatórios, visando, racionalmente, harmonizá-los na atuação punitiva estatal”.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 39-53, jan./abr., 2024

trânsito, meio ambiente, saúde pública e no campo da regulação de setores sociais e econômicos relevantes, como telecomunicações, energia elétrica e saneamento básico (OLIVEIRA, GROTTI, 2020, p. 88).

Medina (2022, p. 53) afirma que esse vasto campo de incidência do DAS conduz a uma variedade de regimes jurídicos e entendimentos firmados por entidades e órgãos da Administração Pública dos diferentes entes políticos, com a consequente insegurança jurídica e potencial fragilização dos direitos fundamentais dos acusados. Daí porque o administrativista chama a atenção para a necessidade de uma Teoria do DAS.

Nessa toada, revela-se positiva a apresentação recente do anteprojeto de lei ordinária 2.481, que pretende reformar a Lei de Processo Administrativo (Lei Federal 9.784/99), conferindo unidade dogmática ao tema. O referido projeto foi encaminhado em 16 de setembro de 2022, propondo incluir na lei de 1999, entre outros pontos, os Capítulos “XVII Do Procedimento Administrativo Sancionador” e “XVII-A Da Consensualidade e dos Métodos Alternativos para Solução dos Conflitos”, compostos de novas normas jurídicas (arts. 68-A a 68-J) e em substituição ao atual “Capítulo XVII Das Sanções”. Merece destaque a justificativa apresentada, na qual foram indicadas as principais modificações sugeridas:

A Subcomissão de Processo Administrativo centrou grande parte dos seus esforços na criação de um capítulo sobre o procedimento administrativo sancionador. Nele há menção quanto aos princípios que regem essa espécie de processo, o reconhecimento da relevância da instituição de mecanismos e procedimentos de integridade para a dosimetria da sanção e a previsão de que a divergência interpretativa não pode configurar infração. No que tange à vedação de dupla punição pelo mesmo fato, o texto determina que as autoridades evitem impor mais de uma sanção de igual natureza em razão do mesmo fato e, para tanto, poderão compartilhar provas, suspender um dos processos sancionadores, suspender uma das sanções ou mesmo atuar de forma coordenada (BRASIL, 2022) (grifos nossos).

Dando seguimento à análise das inovações que a PL em estudo busca promover, será abordada a introdução, no texto do anteprojeto, de princípios do DAS (3.1) e de mecanismos consensuais (3.2).

3.1 DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Como dantes destacado, o Direito Penal lida com uma percepção de maior
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 39-53, jan./abr., 2024

gravidade ético-social a justificar intervenção drástica na esfera privada, que pode, inclusive, implicar em privação de liberdade. Já o Direito Administrativo Sancionador lida com sanções que precisam ser dinâmicas para atender às variáveis e urgentes demandas da sociedade. Assim, “as infrações e sanções devem ser vistas como técnicas de regulação voltadas a promover a adequação da conduta dos particulares” (VORONOFF, 2019, p. 218).

Daí porque as particularidades do Direito Administrativo Sancionador repelem a mera e automática transposição de princípios e garantias penais à seara administrativa¹⁰, o que não significa dizer que o DAS não sofra os influxos dos desenvolvimentos teóricos do campo penal. Essas particularidades do DAS e sua autonomia frente ao Direito Penal demandam o desenvolvimento de uma teoria própria, que leve em conta a sua funcionalidade, como importante instrumento de conformação de condutas para o atingimento das finalidades públicas projetadas no ordenamento jurídico.

A importância dos princípios do DAS não escapa da atenção dos administrativistas.

Voronoff (2018) dedicou-se a destacar a função e vocação próprias do DAS, que o distinguem do Direito Penal. A autora adverte que, no Brasil, os estudos da disciplina são marcados por raciocínios formalistas e conceituais. Propõe, assim, uma construção teórica que leve em conta as funcionalidades das sanções administrativas e a elaboração de modelos punitivos eficientes e efetivos. Sob essa ótica, debruçou-se sobre o princípio da legalidade, afirmando que tal princípio não se submete ao mesmo padrão rigoroso da legalidade do Direito Penal. Assim, a reserva absoluta de lei em sentido formal (editado pelo Poder legislativo) para criação de crimes e de penas (art. 5º, inciso XXXIX da CF)¹¹ não se estende ao DAS – o que não significa dizer que haja liberdade para a Administração para criar infrações e sanções administrativas. A fixação de ilícitos administrativos há sempre de ser

¹⁰ Em sua análise do caso espanhol, onde o texto constitucional confere tratamento unitário para a sanção penal e para a sanção administrativa, Voronoff (2019, p. 320) observa que a aplicação automática de princípios de direito penal para a seara administrativa vem recebendo críticas por parte da doutrina. Na prática, essa modelagem tem propiciado um regime jurídico rigorosíssimo no âmbito administrativo, com entraves sérios ao funcionamento eficiente e regular da Administração Pública, o que vem gerando um efeito desastroso no âmbito dos tribunais que, diante da impossibilidade de flexibilizar o regime jurídico do Direito Administrativo Sancionador pela via infraconstitucional, acabam subvertendo os princípios constitucionais, com vistas a adaptá-los à realidade da burocracia estatal.

¹¹ “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 39-53, jan./abr., 2024

precedida da edição de lei que autorize a atividade regulamentar e fixe parâmetros mínimos que orientem essa atividade.

Moreira Neto e Garcia (2011/2012) elencaram como os “mais importantes princípios que informam o Direito Administrativo Sancionador” o devido processo legal, “na sua vertente *adjetiva* (ampla defesa/contraditório) e na sua vertente *substantiva* (proporcionalidade/razoabilidade)”, a segurança jurídica, a legalidade e a tipicidade. Já Oliveira e Grotti (2020, p. 108) destacam os princípios que norteiam o Direito Administrativo Sancionador como sendo a legalidade, tipicidade, irretroatividade de norma mais prejudicial, imputação adequada, pessoalidade, proporcionalidade, prescritibilidade, *non bis in idem*, devido processo legal, imparcialidade, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, garantia da não-auto-responsabilização, inadmissibilidade de provas ilícitas, recorribilidade, definição *a priori* da competência administrativa sancionadora, motivação e duração razoável do processo. Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, pp. 810-817), por sua vez, discorrendo sobre infrações e sanções administrativas, arrolou os princípios da legalidade, anterioridade, tipicidade, exigência voluntária, proporcionalidade, devido processo legal e motivação, como de observância obrigatória em relação ao regime administrativo sancionador.

Não obstante a vasta produção acadêmica, a ausência de balizas teóricas consistentes, voltadas a orientar o aplicador do direito sobre a incidência e extensão de princípios e garantias no campo administrativo, gera incerteza jurídica, e potencializa o risco de adoção de decisões arbitrárias e ineficientes para a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes (VORONOFF, 2018, p. 26). Nesse contexto, revela-se positiva a inclusão de princípios de DAS na proposta de alteração da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal 9.784/1999), veiculadas pelo Projeto de Lei 2.481 em 2022:

Art. 68-A. A elaboração, interpretação, aplicação e execução de normas de direito administrativo sancionador estão especialmente submetidas à observância dos princípios da retroatividade da norma mais benéfica, contraditório, prévia e ampla defesa, intranscendência da sanção, proporcionalidade, razoabilidade e *non bis in idem*.

A título exemplificativo, optou-se por destacar, entre outros pontos, a exigência de previsão do princípio da retroatividade de norma mais benéfica. Isso LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 39-53, jan./abr., 2024

porque há discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da aplicação automática do princípio da retroatividade benéfica, próprio do Direito Penal, para o campo sancionatório. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consubstanciada em sua Nota Técnica n. 01 (BRASIL, 2021), posicionou-se afirmando que a retroatividade benéfica não se estende de forma automática para a seara administrativa sancionadora, sendo necessária expressa previsão legal. Confira-se:

4.6. O princípio da retroatividade de norma mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, e artigo 37, § 4º da CF) *aplica-se de forma diferenciada no campo do direito administrativo sancionador, que não busca primariamente a reprovabilidade de condutas ilícitas, sob a perspectiva retrospectiva, mas, ao contrário, constitui modelos normativos que tutelam bens jurídicos públicos (interesses públicos) de forma prospectiva, valorando em grau superior a prevenção, a dissuasão e repressão de atos ilícitos, exigindo que a retroatividade seja disciplinada expressamente pela lei* (grifos nossos).

A previsão expressa do princípio não deixa dúvidas sobre a sua aplicabilidade ao processo administrativo sancionador.

Também o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 843989 (BRASIL, 2014), oportunidade em que prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes a respeito dos dispositivos da nova Lei de Improbidade (LIA). Fixou-se o entendimento no sentido de que o princípio da retroatividade da lei penal não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos.

Ainda no capítulo do PL destinado ao DAS, merece transcrição o § 1º do artigo 68-B:

Não configura infração administrativa a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência judicial ou administrativa, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário

Cuida-se de dispositivo que confere liberdade ao aplicador do Direito para valorar os fatos que lhe são submetidos, permitindo exercício de interpretação do Direito, o que se revela salutar diante da atividade dinâmica da Administração Pública e do emprego de conceitos fluidos e de textura aberta que permeiam a linguagem jurídica.

Já o art. 68-C, ao dispor que os aplicadores do Direito deverão “evitar a imposição de mais de uma sanção de igual natureza em razão do mesmo fato”, se inspira no *non bis in idem*, sopesando a independência de instâncias com a necessidade de se conferir racionalidade à atuação administrativa em suas diferentes esferas, que deve se pautar pela boa-fé e pelo princípio da proporcionalidade. Assim, previne-se o “sancionamento desordenado, incoerente, contraditório ou abusivo de parte do Estado”, para usar as palavras de Medina Osório (2022, p. 338).

Posicionamentos perfeitamente adequados, é esse gênero de problemática que o projeto de lei em estudo busca socorrer, pois confere legitimidade, na seara administrativa, à aplicação de sanções sob os princípios e operacionalidades do DAS.

3.2 DA INTRODUÇÃO DA CONSENSUALIDADE

A proposta de inclusão do Capítulo XVII-A, “Da Consensualidade e dos Métodos Alternativos para Solução dos Conflitos”, traz, nos novos artigos 68-E e 68-F, o seguinte:

Art. 68-E. A administração poderá negociar e firmar acordos com os interessados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios do art. 2º.¹²

Art. 68-F. No âmbito dos processos administrativos e desde que haja concordância dos interessados, a Administração poderá se utilizar da mediação, da negociação, do comitê de resolução de disputas e da arbitragem, observada a legislação específica.

¹² “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e verdade material”
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 39-53, jan./abr., 2024

A proposição vai ao encontro de pensamentos vanguardistas no campo do Direito Administrativo, que vêm sendo influenciados pelo pragmatismo¹³. É dizer, busca-se efetividade, “maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis” (ARAGÃO, 2009), tanto para o Estado como para os cidadãos, na salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. A par disso, parte-se de uma perspectiva que rejeita a lógica binária adstrita à legalidade ou ilegalidade dos institutos do DAS, guardando sintonia com o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), que deu corpo ao consensualismo¹⁴.

Trata-se, esse Projeto de Lei, de inovação positiva que busca vencer os obstáculos à viabilidade jurídica de a Administração Pública transacionar com o particular e superar a visão tradicional do Direito Administrativo, que invoca o princípio da indisponibilidade do interesse público e da inafastabilidade das prerrogativas públicas como impedimento para mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MOREIRA NETO, 2003, p. 154).

Buscando superar essa visão restritiva, Moreira Neto (2003, p. 154) lança uma nova perspectiva sobre o tema: o interesse público é inegociável, mas são passíveis de negociação os modos de atingi-lo com maior eficiência. Assim, o interesse público deduzido no conflito coexiste com o interesse público de compô-lo. O autor assim expõe o seu pensamento:

Esse interesse em dirimir o conflito, e retornar à normalidade nas relações sujeitas à disciplina administrativa, é indubitavelmente da maior importância, tanto na esfera social como na econômica, justificando que sejam encontrados modos alternativos de atendimento ao interesse público envolvido, que não aqueles que deveriam ser unilateralmente aplicados pelo Poder Público.

Inobstante a falta de previsão legal, normas infralegais disciplinam mecanismos consensuais e acordos substantivos de sanção, como é o caso da

¹³ Como teoria do conhecimento, a origem do pragmatismo remonta a estudos dos filósofos Charles Sanders Peirce, William James e John Dewey publicados na intersecção dos séculos XIX e XX. Sobre o tema, ver: DEWEY (2007).

¹⁴ “Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”.
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 39-53, jan./abr., 2024

Instrução Normativa n. 4/2020, responsável pela atual disciplina do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do sistema disciplinar dos servidores do Poder Executivo Federal. Porém, Oliveira e Grotti (2021, P. 22) advertem que essa Instrução Normativa viola o princípio da legalidade, porquanto norma regulamentar administrativa que crie competências sancionadoras e, portanto, preveja meios alternativos a sanções disciplinares, deve ser precedida de autorização prevista em lei em sentido formal.

Caso a proposição legislativa em análise seja aprovada, essa lacuna legislativa restará preenchida, abrindo-se a possibilidade para a consensualidade no campo da Administração Pública e descortinando-se um feixe de oportunidades para testar diferentes formas consensuais no campo do DAS, para o atingimento de suas finalidades e como forma de maximizar resultados com menores custos possíveis e de forma mais célere.

Observe-se, todavia, que a proposição legislativa está em fase inicial de tramitação no Senado Federal, podendo, ainda, ser submetida a alterações e aperfeiçoamentos, que devem ser precedidas de debates e sugestões advindas da comunidade acadêmica e da sociedade civil.

4 CONCLUSÃO

O Direito Administrativo Sancionador (DAS) teve seu desenvolvimento teórico a partir do século XX, período que coincidiu com as rápidas transformações da sociedade, marcada pela complexidade das relações sociais e permeada por riscos a demandarem atuação estatal célere e dinâmica.

O DAS se distingue do Direito Penal. Enquanto o primeiro lida com a conformação de condutas para o atingimento de finalidades públicas previstas no ordenamento jurídico, o segundo incide sobre condutas gravosas, do ponto de vista ético-social, que atingem bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, podendo gerar pena privativa de liberdade. Em razão das peculiaridades do DAS, rejeita-se a mera transposição dos princípios do Direito Penal para a seara administrativa sancionadora.

A diversidade do campo de atuação do DAS conduz a distintos regimes

jurídicos aplicados pela Administração Pública nos diferentes entes políticos, o que gera insegurança jurídica aos aplicadores e intérpretes do direito e aos acusados em processos administrativos. Essa fragilidade pode ser superada com o desenvolvimento de uma teoria do Direito Administrativo e com a positivação de regras e princípios norteadores da atividade administrativa sancionadora.

Nesse contexto, revela-se positiva a apresentação recente do anteprojeto de lei ordinária (PL 2.481/22) que pretende reformar a Lei de Processo Administrativo (Lei Federal 9.784/99), incluindo princípios de DAS. O artigo 68-A do anteprojeto previu expressamente os princípios da retroatividade da norma mais benéfica, o contraditório, prévia e ampla defesa, intranscendência da sanção, proporcionalidade, razoabilidade e *non bis in idem*.

Merece destaque a previsão expressa do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, uma vez que dissipa a controvérsia sobre a extensão desse princípio, próprio do Direito Penal, para a seara administrativa sancionadora. A introdução da consensualidade no anteprojeto visa preencher uma lacuna e representa a oportunidade para a Administração testar mecanismos consensuais de conflitos, com vistas à eficiência.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Interpretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. In: BINENBOJM, Gustavo, SOUZA NETO, Claudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (Coord.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 295-297.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota técnica nº 01/2021 – 5ª CCR**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1-2021-aplicacao-lei-14230-2021-pgr-00390794-2021.pdf> Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL Presidência da República. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2481**, de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154735> Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **ARE 843989/PR**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910> Acesso em: 07 mai. 2023.

COSTA, Helena Regina Lobo. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador**: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. Tese apresentada à Egrégia Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial ao concurso de livre docência junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. São Paulo, 2013.

DEWEY, John. O desenvolvimento do pragmatismo americano. **Scientiae Studia**, 5(2), 2007, pp. 227-243. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-31662007000200006> Acesso em: 04/05/2023.

GARCÍA, Alejandro Nieto. **Derecho Administrativo Sancionador**. Madrid: Ed. Tecnos, 1993.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos Institutos Consensuais da Ação Administrativa, **Revista de Direito Administrativo**, 2003, pp. 129-156.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flávio Amaral. A principiologia no direito administrativo sancionador. **REDAE Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n. 28, nov./dez./jan. 2011/2012.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Revista Interesse Público**, ano 22, n. 120, mar./abr. 2020.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Consensualidade no Direito Administrativo Sancionador: Breve Análise do

*PROJETO DE LEI 2.481/2022: UMA
OPORTUNIDADE PARA O DIREITO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR*

*Vitor Casseb Pires
Claudia Braga Tomelin*

Ajustamento Disciplinar In: **Direito Administrativo Sancionador Disciplinar**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2021.

VORONOFF, Alice. **Direito administrativo sancionador no Brasil: justificação, interpretação e aplicação**. Belo Horizonte: Forum, 2018.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n1p54-70>

**CONTRIBUIÇÕES PARA UM DIÁLOGO ENTRE DIVERSIDADE,
MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS**

**CONTRIBUTIONS TO A DIALOGUE BETWEEN DIVERSITY,
MULTICULTURALISM AND HUMAN RIGHTS**

**Jose Henrique Arzani¹
Celia Marilda Smarjassi²**

Resumo: Este trabalho discorre de uma apreciação analítica a partir do artigo *Uma concepção multicultural dos direitos humanos*, de Boaventura de Souza Santos, evocando a interlocução com outros pensadores como Ricoeur, Popper, Voltaire, Lévinas, Buber e Santos. A concatenação das ideias dos diferentes autores que propusemos à interlocução nos auxiliará a construir um diálogo entre eles procurando tecer um fio condutor que possa enriquecer as discussões sobre a diversidade e os direitos humanos, além de contribuir a um diálogo compatível no que se refere a relação entre os três aspectos em relevo, isto é, diversidade, multiculturalismo e direitos humanos.

Palavras-chave: Multiculturalismo; Direitos Humanos; Alteridade; Diversidade.

Abstract: This paper makes an analytical assessment based on the article *A multicultural conception of human rights*, by Boaventura de Souza Santos, evoking an interlocution with other thinkers such as Ricoeur, Popper, Voltaire, Lévinas, Buber and Santos. The concatenation of the ideas of the different authors that we proposed for interlocution will help us to build a dialogue between them, seeking to weave a thread that can enrich the discussions on diversity and human rights, as well as contribute to a compatible dialogue regarding the relationship between the three aspects in relief, that is, diversity, multiculturalism, and human rights.

¹ Mestrado em Ciências da Educação pela Università degli Studi di Torino (Italia) sob orientação da Prof.^a Monica Elena Mincu, com período de estudos no Institute of Education - University College London (UCL) sob tutoria do Prof. Andy Green; Pós-graduado em Filosofia e Direitos Humanos pela PUCPR (2017). Graduado em Pedagogia pelo UNASP (2011) onde foi membro do Grupo de Estudos em Formação de Professores. Desempenhou suas funções como professor no Ensino Fundamental II no triênio 2015-2017 até o início da participação como voluntário internacional em Florença, Italia, no Villa Aurora College (2017-2019).

² Possui graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jales (1986), graduação em Educação Física pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL (1981), graduação em Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jales (1988), graduação em Licenciatura Habilitação em Orientação Educacional pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jales (1990), mestrado em Educação (Psicologia da Educação) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996), doutorado em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011) e doutorado em Educação Escolar pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2014). Atuação profissional na Educação Básica como professora e como diretora. Atuação no Ensino Superior como professora e coordenadora do subprojeto de Pedagogia do PIBID.

Keywords: Multiculturalism; Human Rights; Alterity; Diversity.

Recebido em: 22/06/2023

Aceito em: 29/11/2023

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa discorrer de uma apreciação analítica a partir do artigo *Uma concepção multicultural dos direitos humanos* (SANTOS, 1997), evocando a interlocução com outros pensadores, suscitando uma multiplicidade de abordagens que se convergem dando-nos a possibilidade de enriquecer a discussão. Entre os autores e seus trabalhos que nos avultam, encontram-se o de Ricoeur (2006) com sua frutífera reflexão sobre o *Percurso do Reconhecimento*; conforme incursão no tema a presença de Popper (1974) com sua inusitada compreensão sobre o *Paradoxo da Tolerância*, o que, simultaneamente, reclama a aparição de Voltaire (2008) sobre a concepção de tolerância. Ao passo que o diálogo se estende, se faz necessário o encontro com Lévinas (1993) o qual é reclamado, pois diversidade, multiculturalismo e direitos humanos, necessariamente põe em relevo os trabalhos *Humanismo do Outro Homem* e sua ética da alteridade. Também consta a presença de Buber (2009) com sua reflexão *Eu e Tu* convergindo para o raciocínio de modo bem estruturado. Por fim, como não poderia deixar de figurar nessa empreitada, Santos (2001) é convocado, ainda que muito ligeiramente, mas não menos importante, por sua crítica em *Por uma outra Globalização*, tema bem aprofundado pelo geógrafo brasileiro.

Certamente muitos outros pensadores poderiam ser inseridos nessa reflexão, no entanto, devido aos limites de nosso alcance intelectual nos restringiremos a estes intelectuais, tendo presente as delimitações autorais propostas e as demarcações dos trabalhos mencionados. Consoante ao aporte teórico adotado, tomando a Filosofia como pressuposto pelo qual olhamos os fatos, a despeito do texto em estudo estar embasado em fundamento sociológico, voltaremos nosso olhar pelos seus portais, “à moda da Filosofia” (RIOS, 2011, p. 25), ou seja, sem uma pretensão de apropriação da verdade pronta e acabada.

Por fim, ocorre ressaltar que as discussões de Santos (1997) nos remetem ao artigo intitulado *Notas programáticas para a fundamentação de uma ética do discurso* de Habermas (1989) no qual o agir comunicativo fundamenta-se na força sem violência do discurso argumentativo. Em outras palavras, a ética da discussão, o diálogo em si, é mais importante do que o convencimento do interlocutor. Essa

premissa de Habermas, nos parece vir ao encontro do diálogo intercultural proposto por Santos (1997), o qual em sua hermenêutica diatópica, propõe que a retórica construída dentro de uma determinada cultura pode apresentar incompletudes quando em contato com outra.

A concatenação das ideias dos diferentes autores que propusemos à interlocução nos auxiliará a construir um diálogo entre eles procurando tecer um fio condutor que possa enriquecer as discussões sobre a diversidade e os direitos humanos.

2 ARGUMENTANDO SOBRE DIREITOS HUMANOS

A amplitude conceitual dos direitos humanos revela uma multiplicidade de perspectivas e definições que são adotadas por uma variedade de sujeitos, os quais a partir desses enfoques analisam diversas esferas da vida humana. Bobbio (1992, p.7-17) afirma que “no que se refere ao significado da palavra ‘direito’ na expressão ‘direitos do homem’, o debate é permanente confuso”. Além disso, o autor irá ponderar sobre os desacordos de um dos valores à base das discussões sobre direitos humanos, ou seja, a dignidade humana.

Inicialmente podemos ponderar que os direitos humanos estão relacionados com os conceitos de igualdade e democracia com a finalidade de garantir a proteção da dignidade humana, portanto resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos ligados à solidariedade) (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2001).

Os direitos humanos nascem, portanto, diante das necessidades humanas que estão sob função das mudanças sociais e quando o assim permitem fazê-lo dadas as circunstâncias (BOBBIO, 1992). No perpassar do tempo, as civilizações humanas passam a ter uma cumulativa de experiências e percepções sociais, mudanças de ordem econômica e cultural que acarretam novas consciências em relação aos seus direitos e dignidade. Nessa evolução histórica de entendimento do ser humano, o qual revela um aprofundamento gradual e necessário, seguem as forças para a efetividade destes direitos à sociedade.

Tal efetividade e disseminação levanta pontos críticos quando reconhecemos o caráter abstrato e abrangente dos direitos humanos, bem como conceitos genéricos que podem levar ao risco da insuficiência do discurso. Se retornarmos ao conceito de dignidade humana, Galindo (2013) nos aponta como o seu significado atribuído já demonstrou historicamente fins de caráter não libertário e emancipatório.

Santos (1997) busca, nos meandros dos fatos históricos, desvelar e discernir as circunstâncias em que os direitos humanos podem se prestar à missão de uma política de emancipação. Embrenhar-se nessa tarefa exige, preliminarmente, captar a tensão dialética entre regulação social e emancipação social que permeia a modernidade ocidental. Essa *tensão* dialética revela que o multiculturalismo se apresenta como um percurso pelo qual os direitos humanos podem se concretizar como mecanismo de desenvolvimento do seu potencial emancipatório em detrimento de seu falso universalismo, posto que, parcial e sinalizador de discriminações de variadas ordens.

Vale ressaltar o quanto considera Hall (2003) por multiculturalismo. Partindo da própria definição de multicultural que estaria atrelado às características de uma determinada comunidade e sua identidade em convívio com outras comunidades e culturas, o multiculturalismo se conectaria, no entanto, a estratégias políticas. A despeito do autor pensar na existência de diversos multiculturalismos, eles tenderiam a convergir em direção ao reconhecimento das diferenças.

Os direitos humanos, desde sempre foram tomados pelas forças progressistas como veículo de emancipação social. Atualmente, a reformulação dos direitos humanos traz um outro viés como instrumento de emancipação social, mas sua materialização não responde ao alcance dos efeitos positivos que dele se esperava auferir.

Santos (1997) identifica três tensões dialéticas. A primeira refere-se ao paradigma da modernidade marcado pela tensão dialética entre regulação social e emancipação social. Segundo o autor, a crise que se observa atualmente da primeira tensão (retratada pela crise do Estado enquanto responsável pela regulação) e a crise da então segunda tensão, ocorrem simultaneamente e nutrem-se reciprocamente. Isto é, a política dos direitos humanos, que ora se

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 54-70, jan./abr., 2024

apresenta como política reguladora, ora como política emancipadora encontra-se refém desta crise, e, concomitantemente, luta por ultrapassá-la.

A segunda tensão dialética processa-se entre o Estado e a Sociedade civil, e os direitos humanos são a razão dessa tensão, tendo em vista que o Estado ora garante, ora viola os direitos humanos, pois estes ficam à mercê de sua política imparcial. O terceiro confronto resulta da tensão entre Estado – Nação e a globalização. Esse quadro põe em relevo o debate entre direitos humanos como esfera cultural e global.

Introduzir a globalização nesse contexto conclama para a compreensão do que se trata globalização, já que ela é assimilada pela política progressista tanto em âmbito global como em legitimidade local. À vista disso, torna-se relevante explorar a definição de globalização e, de antemão, externar a posição antecipada de Santos (1997) ao sublinhar a existência de globalizações. Portanto, não nos parece estranho trazer à baila o pensamento de Santos (2001) quando fala por uma outra globalização, oposta ao conceito de senso comum difundido na sociedade. Apreender a conceituação dos direitos humanos sob uma ótica restrita de globalização nos leva a enxergá-los, nos termos de Santos (2001), como uma globalização perversa.

Retomar Santos (1997) alarga e aprofunda a noção de globalização sob outra perspectiva, qual seja, modo no qual uma certa condição ou organismo local estende as suas influências além de suas fronteiras e, fazendo-o, amplia a habilidade de estabelecer outra entidade ou condição social rival como local. Resulta dessa concepção, o fato de que não há uma globalização autêntica, pois não há alguma condição global para a qual não possamos encontrar uma base local (Santos, 1997). Logo, a globalização depreende da localização. Isso quer dizer que vivemos num mundo de localização como num mundo de globalização. Portanto significa que a competência global às vezes requer uma ênfase nas especificidades locais. A assimetria inerente à globalização leva a considerar diferentes globalizações que podem ser assim classificadas por Santos (1997) como localismo globalizado o qual ocorre quando uma ocorrência observada localmente é globalizada, tal como, o inglesa como idioma ser transformado em língua franca e globalismo localizado corresponde aos efeitos específicos de práticas e imperativos

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 54-70, jan./abr., 2024

transnacionais sobre situações locais, que entram em um processo de desestruturação e reestruturação para dessa forma responder a estes imperativos.

Nesse modelo, os países centrais firmam-se como localismos globalizados, já os países periféricos reduzem-se a globalismos localizados. Entretanto, surgem outros processos que não se encaixam em nenhum dos padrões acima apresentados. Santos (1997) designa de cosmopolitismo, e, como o próprio nome indica, não excluem Estado – Nação, região, classe ou grupo. As atividades cosmopolitas ocorrem em nível mundial por meio de redes e organismos internacionais, além de movimentos de militância com agendas das mais variadas.

Por fim, uma outra referência de globalismo recai sobre a questão emergente e urgente por ser tão universal, por estar presente em nível de planeta, exige-se que se busque no direito internacional a denominação mais apropriada à sua característica singular. Ainda, segundo o pesquisador, trata-se da globalização como patrimônio comum da humanidade. Sob esse prisma, temas como a sustentabilidade da vida humana no planeta e outros conteúdos equivalentes a esse conceito encontram-se sob o mesmo espectro.

No entanto, assuntos desta ordem enfrentam resistências de países proeminentes que não comungam da ideia de abdicar de seus lucrativos projetos econômicos, embora reconheçam a abrangência e importância dele. Diante do exposto, Santos (1997) se posiciona afirmando que o que nós denominamos comumente de globalização é, em realidade, uma série de cenários de luta transfronteiriças.

O autor coloca em relevo a hierarquia que caracteriza a globalização, qual sejam: globalização de tipo *top-down*, de cunho hegemônico podendo ser contemplada no localismo globalizado. De outro lado, observa-se a globalização tipo *bottom-up* de caráter contra hegemônico que engloba o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade. Adentramos assim, à complexa questão dos direitos humanos eleito como estandarte emancipatório, porém que, não poderia ser compreendido sem se considerar a diversidade e o multiculturalismo como parte integrante de uma trindade.

Os direitos humanos ora podem ser reconhecidos como globalização hegemônica, ora como globalização contra hegemônica. Enquanto hegemônico, LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 54-70, jan./abr., 2024

opera como imperativo universal, o que indica seu caráter impositivo, pois desrespeita as peculiaridades das diferentes culturas, sobretudo das minorias. Por seu ímpeto transgressor provoca atritos entre civilizações, contudo, seu alcance sobremaneira global é estabelecido ao preço da sua legitimidade local.

Assim concebido, os direitos humanos perdem sua essência, em virtude de agredir e assolar outras culturas fazendo prevalecer o poder hegemônico do ocidente contra o resto do mundo. Podemos ilustrar essa condição com a fala de Buber (2009, p. 63), que assim se expressa: “Cada Tu [cultura massacrada] neste mundo é condenado, pela sua própria essência, a tornar-se uma coisa, ou então, a sempre retornar à coisidade”. Porém, acreditamos que esse afrontamento não precisa e nem deve persistir.

Santos (1997) defende a operacionalização dos direitos humanos por um ângulo cosmopolita, uma globalização de tipo *bottom-up*, o que exige a conceptualização dos direitos humanos como multiculturais. De acordo com o autor, o multiculturalismo é um pré-requisito para uma relação de equilíbrio e de reforço mútuo entre a competição global e a legitimidade local, que são as duas propriedades de uma política de direitos humanos anti-hegemonial da atualidade (SANTOS, 1997).

Para o sociólogo, os direitos humanos, ainda que aspirem a serem universais, é preciso grifar que, por sua característica plural, se constroem sob quatro diferentes perspectivas: europeu, interamericana, africana e asiática. Cada uma dessas culturas preza por seus valores individuais mais elevados. Mas também vale ressaltar que a cultura ocidental se inclina a sobrepujar como universal sobre as demais, assumindo uma postura, que em nossa compreensão se assemelha ao *solipsismo*.

O conceito *solipsista* tomado por empréstimo do campo filosófico, quer, no contexto dessa reflexão, indicar o caráter egocêntrico dos direitos humanos – ocidental-liberal – nos parecendo evidente quando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, expressa na Carta de São Francisco, gestada após a Segunda Guerra Mundial, que apesar de seu espírito altruísta, foi gerada segundo interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas

hegemônicos, portanto, sem uma participação plural dos sujeitos presentes na sociedade civil.

Sob esse prisma, cremos ser oportuno resgatarmos o pensamento de Ricoeur (2006, p. 11) no que diz respeito à questão do reconhecimento das diferentes identidades. Todos nós, sem distinção, trazemos intrinsecamente a necessidade de reconhecimento. Ora, “Não é em minha identidade autêntica que peço para ser reconhecido? E se, por sorte, me reconhecerem como tal, minha gratidão não será dirigida àqueles que, de uma maneira ou outra, reconheceram minha identidade ao me reconhecer?”. Identificar é distinguir o diverso, portanto quando isso não ocorre, o desvio encontra-se na ausência de uma dimensão da alteridade. Alteridade que deveria ser considerada através de lutas explícita ou implicitamente anticapitalistas que se materializam por meio de práticas discursivas contra hegemônicas de direitos humanos que progridem por meio de diálogos interculturais de direitos humanos. A batalha em torno de uma política que promova processos emancipatórios na atualidade visa superar a prática dos direitos humanos de um localismo globalizado para um propósito cosmopolita.

Conforme Santos (1997), algumas premissas são imprescindíveis à efetivação de uma concepção cosmopolita, como a superação da discussão entre universalismo e relativismo cultural. Em contraposição ao universalismo, assumir o diálogo intercultural em oposição ao relativismo caberia expor fundamentos racionais para evidenciar a singularidade de uma política orientada ao progressismo e de uma política ligada ao conservadorismo.

Um segundo princípio refere-se à transformação global dos direitos humanos concernente à proposição de diálogos sobre o cuidado com as concepções de dignidade humana guardadas em várias culturas, embora nem todas sejam respeitadas nos termos dos direitos humanos. Daí ser imprescindível detectar preocupações compatíveis entre diferentes culturas, como visões de mundo, por exemplo.

Uma terceira premissa aponta para a pluralidade cultural como um aspecto que expõe a imperfeição e problemas naturais em cada cultura. Portanto, conscientizar-se dessa irregularidade cultural é uma condição *sine qua non* para a criação de uma ideia multicultural de direitos humanos.

A quarta tese aponta que as culturas não são unânimes quanto ao conceito de dignidade humana. Algumas são mais acessíveis, outras mais amplas. Um exemplo disso é conferido à modernidade ocidental que se dividiu em duas concepções e práticas de direitos humanos deveras divergentes – uma liberal e outra socialista. Essa contraposição categórica é identificada pela concepção liberal em que o Estado limita a sua atuação, não interferindo na esfera privada dos cidadãos, a não ser pela garantia dos direitos de liberdade negativa. Os direitos individuais são reconhecidos por lei, no entanto, sem que haja uma intervenção ativa para os promover, deixando-se ao livre jogo do mercado. Por sua vez, a corrente doutrinária do socialismo, conhecida como social-democrático, baseou-se na expansão da cidadania, ou seja, dos direitos civis e políticos dos indivíduos. Um ponto de novidade em relação ao liberalismo diz respeito à inclusão dos direitos coletivos na construção de uma democracia social. O Estado passa a ser obrigado a prestar um determinado conjunto de serviços, assegurando a redução das desigualdades, bem como a ampliação da participação dos cidadãos.

Finalmente, a quinta premissa assenta-se na tese de que todas as culturas se inclinam a agrupar os sujeitos e os grupos sociais entre duas concepções antagônicas de pertencimento hierárquico - princípio da igualdade e o princípio da diferença. Esses dois princípios não se justapõem, por isso, nem tudo aquilo que se apresenta como igual é necessariamente idêntico e nem mesmo tudo aquilo que é diferente é desigual (SANTOS, 1997).

Considerar tais premissas se tomadas como referência a promover um diálogo intercultural sobre dignidade humana poderá conduzir a uma justa construção multiforme de direitos humanos, portanto mais equilibrada, real e justa, posto que, uma concepção que, pelo contrário, recorrendo aos falsos universalismos, organiza-se como um conjunto de significados locais mutuamente compreensíveis e constituem redes que possibilitam referências normativas (SANTOS, 1997).

O diálogo intercultural favorece, além do respeito ao outro, uma relação imediata com o “tu”, o qual fez referência a Buber (2009, p. 59):

Entre o *Eu – Tu* não se interpõe nenhum jogo de conceitos, nenhum esquema, nenhuma fantasia; e a própria memória se transforma no momento em que passa dos detalhes à totalidade. Entre *Eu e Tu* não há fim algum, nenhuma avidez ou antecipação e a própria aspiração se transforma no momento em que passa do sonho à realidade. Todo meio é obstáculo. Somente na medida em que todos os meios são abolidos, acontece o encontro.

A relação *Eu e Tu* genuína favorecerá o autêntico diálogo intercultural entre as diferentes culturas com seus saberes e valores peculiarmente diversos, com seus universos de sentidos ímpares representados por signos próprios denominados *Topoi*. São *Topoi* fortes, porém, frágeis e vulneráveis quando submetidos a uma cultura diferente, podendo até ser atrofiados. Desse modo, interpretar certa cultura tendo como referência os *Topoi* de outra cultura poderá se transformar numa causa difícilíssima, porém não impossível se for adotado um caminho, teoricamente viável. Esse caminho viável é indicado por Santos (1997) como sendo a hermenêutica diatópica para o diálogo intercultural.

Para o autor, a hermenêutica diatópica se baseia nas ideias de que os *topoi* de uma determinada cultura à qual pertencem, por fortes que se apresentem, são igualmente carentes de completude quanto à mesma cultura a que estão ligados. Essa falta de plenitude não é visível nesta cultura, pois a busca pelo todo pode induzir a considerar apenas uma única parte. No entanto, o objetivo da hermenêutica diatópica não é a completude, uma meta inatingível, mas, maximizar a consciência da incompletude mútua por meio de um diálogo que se desdobra com um pé em uma cultura e o outro em outra. Podemos dizer que é neste ponto que se encontra o seu caráter diatópico.

A riqueza contida na hermenêutica diatópica reside no reconhecimento e respeito ao outro, pois identificar é distinguir que um não é outro. Segue da dissimetria ao respeito e consideração ao diferente de si, o que significa a equação do diálogo intercultural cujo percurso do reconhecimento pela hermenêutica diatópica é a via a ser seguida (RICOEUR, 2006).

A hermenêutica diatópica se desenvolve tanto na identificação local quanto na compreensibilidade translocal do incompleto. O reconhecimento da incompletude é um pré-requisito indispensável para o diálogo intercultural bem-sucedido, daí a

riqueza da hermenêutica diatópica, pois se baseia na identificação local e na compreensibilidade translocal (SANTOS, 1997).

Na atualidade presenciamos muitos conflitos culturais no interior de uma mesma cultura, especialmente no que diz respeito a diversidade religiosa, dada a presença de grupos que adotam posições extremas que por vezes são irreconciliáveis, e as secularistas modernistas. Os islâmicos secularistas que advogam pela organização de Estados seculares, entendem que o Islã é um movimento religioso e não político. Portanto, entendem que a aceitação de direitos humanos internacionais é uma questão de decisão política independentemente de consideração religiosa. É importante notar que é possível encontrar uma justificativa para uma visão mais ampla da reciprocidade nas fontes originais do Islã pois o conteúdo transmitido tradicionalmente enfatiza o quanto o fator dignidade pertence ao ser humano independente de suas características ou proveniência (SANTOS, 1997)

Tomando o argumento da religião, voltamos ao contexto ocidental, trazendo Voltaire (1978), com o seguinte apontamento sobre a religião, como uma das esferas causadora de conflitos internos em uma cultura. Para o filósofo francês, “a religião cristã, que de todas as religiões é, sem dúvida, aquela que mais deve inspirar tolerância, embora até hoje os cristãos tenham sido os mais intolerantes de todos os homens” (p.291).

Voltaire (1978) refere-se à religião como o apanágio da humanidade, porém ressalta também que “todos nós estamos repletos de fraquezas e de erros; perdoemo-nos reciprocamente nossas tolices, é a primeira lei da natureza” (p. 290). Certamente que a religião não consiste no único aspecto do multiculturalismo devedor de respeito, mas, ao lado de raça, cor, opção sexual etc., têm sido os quesitos mais propensos a conflitos, exógeno e endógeno, desencadeando violações a uma das muitas faces do multiculturalismo.

No que se segue, passaremos a apresentar um conceito que poder-nos-ia causar certa surpresa por fazer parte de uma reflexão destinada a consagrar respeito à diversidade, ao multiculturalismo e ao diálogo intercultural como condição singular para se pensar na efetivação dos direitos humanos. Trazemos à baila uma rápida alusão ao que Popper (1974) apontou sobre o *paradoxo da tolerância*. Esse LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 54-70, jan./abr., 2024

provocativo conceito nos traz à mente o que podemos cogitar como uma via para se pensar os direitos humanos.

Popper (1974) o aborda por um viés avesso ao que a maioria das pessoas na sociedade entendem como tolerância, ou seja, como um elemento imprescindível e inalienável para o bom funcionamento dela, o qual compactuamos, porém, não se pode permitir o descarrilamento da tolerância a ponto de deixar triunfar a intolerância, desvirtuando-a de seu propósito como virtude de reconhecimento e respeito ao outro, à diversidade, ao diferente. Desse modo, a tolerância ilimitada poderá carrear, paradoxalmente, ao desaparecimento da tolerância. No entanto, devemos ficar atentos à linha tênue que se instala na observação feita pelo filósofo cientista para não ficarmos presos por armadilhas que nos levem ao desastre de se mergulhar no interior da intolerância à violência em nome da tolerância.

Como o paradoxo da tolerância raramente emerge, Popper (1974, p. 289) esclarece que, “não insinuo, por exemplo, que devamos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; desde que possamos combatê-las com argumentos racionais e mantê-las em cheque frente a opinião pública, suprimi-las seria, certamente, imprudente”.

À vista disso, de temas tão complexos em torno dos direitos humanos, tomá-los sob a perspectiva do multiculturalismo, exige um cuidado com a comunicação. Por isso, postulamos pelo discurso racional do agir comunicativo de Habermas (1989) como instrumento para a mediação da cultura em que os participantes (indivíduos) em interação desenvolvam um diálogo intercultural imbuídos de uma postura inclinada para o entendimento e respeito recíproco.

Assim, inspirados na racionalidade comunicativa proposta por Habermas (1989) retomamos a proposta de Santos (1997, p. 120) sobre a hermenêutica diatópica defendida pelo autor como para uma “produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular”. Desse modo, a hermenêutica diatópica operacionalizada sob o horizonte multicultural, evoca uma fértil seara para os debates presentes nos muitos espaços culturais do sistema mundial sobre os conteúdos gerais do universalismo, multiculturalismo, pós-colonialismo, enquadramento cultural de condições de transformação social, tradicionalismo e renovação cultural. No entanto, uma concepção idealista do diálogo intercultural

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 54-70, jan./abr., 2024

facilmente pode cair no esquecimento que este diálogo só é possível por meio da coexistência temporal de duas ou mais contemporaneidades diversas (SANTOS, 1997).

Em outras palavras, o diálogo entre duas culturas em que uma tenha sido suprimida no passado por condições de exploração, dificulta o diálogo, pois uma das partes encontra-se surrupiada de seu passado cultural resultado do “imperialismo cultural e epistemicídio” (SANTOS, 1997, p. 121). Nessa linha de raciocínio podemos fazer um paralelo com o que Santos (2001) fala sobre o lado perverso da globalização impresso nos anais da modernidade ocidental.

Dialogar sob tais condições será, de antemão, considerar a conversa unilateral, pois, de um lado encontra-se uma cultura parcialmente desfigurada e de outra, a necessidade de tornar impronunciáveis algumas das pretensões da cultura ocidental em favor de anseios de outras culturas. Em vista disso, Santos (1997) assinala que de modo paradoxal e ao contrário do discurso hegemônico -, é justamente no âmbito dos direitos humanos que a cultura ocidental deveria aprender com as epistemologias do Sul para que a universalidade que foi outorgada aos direitos humanos no contexto imperialista se torne, na translocalidade do globalismo, em um diálogo intercultural.

Seguimos assim, rumo a uma refreada regulação social ditada pelos direitos fundamentais hegemônicos para a efetivação da emancipação social. Essa tensão dialética, realizada por meio de um discurso racional da comunicação, tomará o multiculturalismo como objeto de referência condutor do diálogo intercultural na idealização dos direitos humanos hegemônicos com vistas à efetivação da emancipação social.

Para tanto, recorre-se a dois imperativos interculturais [aceitos] por todos os grupos adeptos da hermenêutica diatópica. Primeiro, extrair das diferentes interpretações de uma dada cultura o aspecto mais próximo de correlação no interior dessa cultura que contemple mais o reconhecimento do outro. Sob tal ângulo de visão, na cultura ocidental, entre as versões de direitos humanos socialista e liberal, a socialista se mostra mais plena, visto que se atenta, ao menos em tese, para a igualdade nas esferas econômico e social, enquanto a interpretação liberal conceitua como legítima a igualdade apenas no domínio político.

Finalmente, o segundo imperativo intercultural se posiciona frente às perspectivas concorrentes de igualdade e diferença e encontra-se em Santos (1997), com sua clássica frase, ao defender que as pessoas têm o direito à igualdade quando as diferenças os tornam inferiores e o direito à diferença quando a igualdade lhes rouba as características. Esse segundo imperativo nos impulsiona a revigorar, mais uma vez, o pensamento de Ricoeur (2006) sobre o tema do reconhecimento, sob o prisma do multiculturalismo que defende o respeito à totalidade das culturas em seus diferentes segmentos. Ricoeur (2006, p. 262) lembra que:

O que é comum a todas essas lutas diferentes, mas frequentemente convergentes, é o reconhecimento da identidade distinta das minorias desfavorecidas. Trata-se, pois, de identidade [...] ser reconhecido, se isso alguma vez ocorre, seria para cada pessoa receber a garantia plena de sua identidade graças ao reconhecimento por outrem de seu império de capacidades.

Ora, tomar o multiculturalismo como referência realça a insistente tese do reconhecimento da identidade de outrem – como luta pelo “reconhecimento e à estados de paz” (RICOEUR, 2006, p. 262).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista disso, acreditamos que o percurso de reconhecimento da identidade em suas diversas manifestações se efetiva paralelamente, e necessariamente ao lado da alteridade, que encontra sua plenitude na mutualidade. Desse modo, é por meio do diálogo intercultural que se alcança o horizonte de reconciliação mediante a justiça orientada pela equidade. A hermenêutica diatópica subjacente ao diálogo intercultural que acontece na relação Eu - Tu (BUBER, 2009), em nosso entendimento poderá se concretizar, quando mediada pela ética da alteridade (LÉVINAS, 1993; MELO, 2003).

Nesses termos, a intriga ética da alteridade implica na relação interpessoal, onde o “único valor absoluto é a possibilidade humana de dar, em relação a si, prioridade ao outro” (LÉVINAS, 2005 p. 150), sobretudo, quando esse outro tem sua cultura e valores declinados pela regulação social em que por vezes a força da lei se

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 54-70, jan./abr., 2024

impõe mediante uma convenção que se afirma a partir de uma força hegemônica impositiva e controladora revelando a “ineficácia da ação humana e ensinando a precariedade do conceito homem” (LÉVINAS, 1993, p. 77).

Daí porque, postulamos a ética da alteridade como fio condutor do diálogo intercultural como canal de comunicação para se pensar o outro em suas diferenças culturais com ricas possibilidades de se efetivar a desconstrução e reconstrução permanentes, preservando a diversidade cultural em seus expoentes racial, étnico, religioso, cultural etc., sem que isso implique na coisificação de culturas das minorias.

Finalizando, deixamos o tema do multiculturalismo, diversidade e direitos humanos em perspectiva, posto que é um conteúdo que, atualmente, prova e fecunda nossa reflexão, ficando em aberto um vasto campo de possibilidades para explorar tal conteúdo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 2001. São Paulo: Verbatim, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUBER, Martin. **Eu e Tu**. São Paulo: Centauro, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1989.

HALL, Stuart. **Diáspora**. Belo Horizonte: Humanitas, 2003.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Quando o direito internacional é humanizado: algumas reflexões sobre a fragmentação do sistema jurídico internacional e seu impacto no direito constitucional brasileiro, p. 65-93. In: (Org.). **Direitos humanos e democracia: algumas abordagens críticas**. Curitiba: CRV, 2013.

LÉVINAS, Emmanuel. **O Humanismo do Outro Homem**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1993.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**. Ensaios sobre a alteridade (2ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2005.

MELO, Nélio Vieira de Melo. **A Ética da Alteridade em Emmanuel Levinás**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de M. Amado. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974

RICOEUR, Paul. **Percursos do Reconhecimento**. São Paulo: Loyola, 2006.

RIOS, Terezinha Azerêdo. **Ética E Competência**. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. *Lua Nova – Revista de Cultura e Política*, v. 27, n. 39, p.105-124, 1997.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. Tradução de Libero Rangel de Tarso. Rio de Janeiro: Ediouro, 1993.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Escala, 2008.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n1p71-83>

INCUBADORA TECNO SOCIAL: IMPULSIONANDO O POSICIONAMENTO DOS PEQUENOS E MÉDIOS EMPREENDIMENTOS POR MEIO DE FERRAMENTAS E TÉCNICAS DE MARKETING DIGITAL

TECHNO SOCIAL INCUBATOR: INCITING A STATEMENT FROM THE SMALL AND MEDIUM ENTERPRISES THROUGH TOOLS AND TECHNIQUES OF DIGITAL MARKETING

**Estéfani Sandmann de Deus¹
Jenifer Rafaela Goncalves Arend²
Chaiane Leal Agne³**

Resumo: O projeto de extensão “Incubadora Tecno Social”, realizado pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (Uergs) de Cachoeira do Sul – RS, utilizando ferramentas e técnicas do marketing digital, vem auxiliando ao longo dos últimos anos que pequenos e médios negócios se mantenham no mercado. Este projeto teve sua primeira edição no ano de 2020, início da pandemia. Sua segunda edição foi efetuada no ano de 2022 efetuando cursos, consultorias e tutoriais de auxílio aos micro e pequenos empreendedores cadastrados. Nas duas edições do projeto, os resultados obtidos foram totalmente relevantes, onde empreendedores conseguiram ampliar seus empreendimentos, através das mídias digitais e maior divulgação de seus serviços, trazendo resultados benéficos para dentro dos empreendimentos participantes, mas também para a economia do município em favorecimento do comércio local. Para o ano de 2023, o projeto pretende seguir e

¹ Coordenadora da Especialização em Gestão Pública da Uergs - Cachoeira do Sul. Professora Adjunta do Curso Administração da Uergs. Líder do Grupo de Pesquisa sobre Organizações Brasileiras (GOB), Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia e Administração Pública.(GEDAP) na UFRGS, Membro do Grupo de Pesquisa Políticas, Gestão Pública e Desenvolvimento. Doutora em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestra em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Administração: Sistemas e Serviços de Saúde pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Interessada em estudos acerca da administração pública, gestão dos serviços públicos, gestão de serviços de saúde pública, nova gestão pública e suas interferências na gestão dos serviços públicos de saúde, gestão de pessoas e relações de trabalho.

² Graduação em andamento em Administração. Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, UERGS, Brasil. Ensino Médio (2º grau) no Instituto Estadual de Educação João Neves da Fontoura, IEEJNF, Brasil.

³ Possui graduação em Administração (bacharelado) pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (2007), mestrado em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2010) e doutorado em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2014). Desenvolveu parte do doutorado na Universidade de Wageningen, Holanda, Departamento de Sociologia Rural. Atualmente é professora adjunta em Desenvolvimento Rural da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, atua na coordenação do curso de administração da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Tem experiência na área de Administração e Desenvolvimento Rural, atuando principalmente nos seguintes temas: agricultura familiar, políticas públicas, mercados, gestão rural e agroindústrias rurais familiares.

*INCUBADORA TECNO SOCIAL:
IMPULSIONANDO O POSICIONAMENTO DOS
PEQUENOS E MÉDIOS EMPREENDIMENTOS
POR MEIO DE FERRAMENTAS E TÉCNICAS
DE MARKETING DIGITAL*

*Estéfani Sandmann de Deus
Jenifer Rafaela Goncalves Arend
Chaiane Leal Agne*

ampliar seu escopo a fim de atender aos micro e pequenos empresários da região de Cachoeira do Sul não somente na área de marketing digital, mas também ofertando cursos presenciais de outras áreas da Administração, como gestão de pessoas, estratégia e finanças básicas, já que percebeu-se que estas áreas também são essenciais para o desenvolvimentos dos empreendimentos.

Palavras-chave: Extensão Universitária; Incubadora Tecno Social; Redes Sociais.

Abstract: The extension project “Incubadora Tecno Social”, carried out by the State University of Rio Grande do Sul (Uergs) in Cachoeira do Sul – RS, using digital marketing tools and techniques has been helping small and medium-sized businesses over the last few years remain on the market. This project had its first edition in 2020, the beginning of the pandemic. Its second edition was carried out in 2022, providing courses, consultancy and tutorials to help registered micro and small entrepreneurs. In both editions of the project, the results obtained were totally relevant, where entrepreneurs were able to expand their ventures, through digital media and greater dissemination of their services, bringing beneficial results to the participating enterprises, but also to the municipality's economy in favor of local market. For the year 2023, the project intends to continue and expand its scope in order to serve micro and small entrepreneurs in the Cachoeira do Sul region, not only in the area of digital marketing, but also offering face-to-face courses in other areas of Administration, such as management of people, strategy and basic finances, as it was realized that these areas were also essential for the development of the enterprises.

Keywords: University Extension; Techno Social Incubator; Social media.

Recebido em: 04/08/2023
Aceito em: 29/11/2023

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 trouxe um cenário triste ao mundo, acarretando diversas perdas e uma série de desafios que afetaram bruscamente a economia e a saúde pública. No ano de 2020, com o intuito de reduzir o contágio do vírus e consecutivamente diminuir os números exacerbados de casos, fez-se necessário vários tipos de restrições, tais como o isolamento e distanciamento social, no qual afetou diretamente no fechamento e em limitações para o funcionamento dos empreendimentos comerciais. As medidas interferiram nos horários de funcionamento, nas formas de atendimento ao público, nos números de colaboradores e consumidores permitidos no local, além das multas aplicadas em caso de descumprimento das regras.

Nesse contexto, observou-se que a pandemia de Covid-19, trouxe um novo cenário nas mais diversas áreas da vida, sendo a economia uma das maiores afetadas, exigindo com que os negócios se adaptassem à realidade encontrada, a fim de não fecharem seus empreendimentos, e, realizar as adequações necessárias para a manutenção das atividades produtivas e lucrativas realizadas, bem como a permanência dos colaboradores e rendas.

Baseado no exposto, um projeto de extensão foi desenvolvido na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS) em Cachoeira do Sul. O projeto teve sua primeira edição em abril de 2020, com o intuito de minimizar os efeitos da crise econômica dos pequenos empreendimentos e empreendedores informais, auxiliando-os no marketing digital, criação de flyers, vídeos, redes sociais, logomarcas e fanpages, para uma maior chance de vendas online no contexto em que estavam inseridos.

Devido à expectativa, e o alto número de procura e empresas inscritas, o projeto deu-se continuidade no ano de 2022, de forma aprimorada e com a inserção de cursos aos empreendedores para que adentrassem no mundo do marketing digital para uma melhor obtenção de vendas.

No ano atual, (2023) o projeto da Incubadora Tecno Social, terá sua terceira edição, que além da oferta dos cursos de marketing digital, também irá aprofundar

outras áreas essenciais a eles, tais elas como a gestão de pessoas, o empreendedorismo e as finanças, dando enfoque também a uma imersão aos 17 Objetivos de Desenvolvimento sustentável da ONU, sendo os principais a serem desenvolvidos, a Educação de Qualidade, Trabalho Decente e Crescimento Econômico, Redução das Desigualdades e Parceria e Meios de Implementação.

Considerando o exposto, o presente artigo tem como objetivo descrever sobre o projeto de extensão supracitado, abordando desde os referenciais teóricos, metodologia, análise dos resultados até às conclusões finais obtidas

2 APRESENTAÇÃO DAS CITAÇÕES

Originadas na década de 1939, quando os alunos Bill Hewlett e Dave Packard, nos Estados Unidos, receberam incentivos necessários dos professores de Stanford para dar início em uma empresa de eletrônicos, as Incubadoras tiveram desde o princípio o objetivo de fornecer apoio estratégico para as empresas iniciantes ou de pouco tempo de funcionamento, principalmente na década de 1990, em que o tema do empreendedorismo social estava em foco.

Compreende-se as Incubadoras como incentivadoras no progresso das empresas, tendo como importante papel servir como agentes do desenvolvimento econômico regional, garantindo também acesso à inovação, tecnologia e conhecimento (LICHTENSTEIN; LYONS, 1996, apud DORNELAS, 2002).

Segundo a Pró Reitoria de Extensão da Uergs (2022) “As Incubadoras Tecno-Sociais devem ter como finalidade: fomentar grupos, entidades, organizações sociais, empresariais, terceiro setor, com vistas a mobilizar, formar, fomentar, assessorar, capacitar e consolidar empreendimentos individuais e/ou coletivos, formais e/ou informais, que apresentem potencial transformador no município e/ou região onde atuam, dos pontos de vista social, econômico, ambiental e tecnológico.” Dentro do mesmo contexto também mencionam que “As Incubadoras Tecno-Sociais devem ter caráter multicampi e/ ou multi-institucional, podendo ter a sua estrutura vinculada às Unidades Universitárias da Uergs e/ou das instituições parceiras das propostas.”

O Projeto de Extensão Incubadora Tecno Social-Uergs da unidade de Cachoeira do Sul segue o referencial teórico exposto, buscando fomentar os empreendimentos através da inovação e conhecimento.

Seguindo as definições de Limeira (2010, p. 10) sobre marketing digital ou e-marketing como sendo “o conjunto de ações de marketing intermediadas por canais eletrônicos, como a internet, em que o cliente controla a quantidade e o tipo de informação recebida”, a Incubadora Tecno social no ano de 2020 auxiliou os empreendedores cadastrados na divulgação, para uma melhor comunicação com o cliente no período de isolamento, assim como maior alcance e visibilidades dos serviços prestados.

Determinado auxílio consistiu na criação de flyers, logomarcas, vídeos, redes sociais e sites, que fizeram com que os empreendimentos se mantivessem em um período hostil e sobrevivessem mediante as dificuldades encontradas.

Já no ano de 2022, onde as restrições já haviam sido flexibilizadas, determinou-se que o Marketing tradicional também seria abordado, já que, segundo Ambrósio (2007), marketing simboliza uma filosofia organizacional voltada para a satisfação das expectativas do cliente, com o propósito de gerar resultados positivos para a empresa. Portanto, neste ano também foram abordados assuntos como Branding, identidade visual e satisfação do cliente.

Todo o projeto da Incubadora Tecno Social é desenvolvido tendo base nas ferramentas administrativas e na inovação dentro dos empreendimentos, já que, Peter Drucker, pai da administração moderna, menciona em seu livro *Innovation and Entrepreneurship* (1985) que “Um empreendedor é alguém que procura sempre a mudança, responde-lhe e explora-a como uma oportunidade”.

Pensando neste contexto, a Incubadora Tecno Social tem como missão trazer a inovação para dentro daqueles empreendimentos que buscam mudanças de melhoria através das assessorias prestadas e assim colaborar com o sucesso dos empreendimentos, juntamente com o interesse pelo comércio local e circulação da economia do município.

3 METODOLOGIA

Na primeira edição do projeto da Incubadora Tecno Social, visando auxiliar os empreendedores no enfrentamento dos prejuízos devido ao isolamento social, o projeto proporcionou a confecção de elementos para a comunicação visual, no qual foram disponibilizados logomarcas, flyers, vídeos, redes sociais e sites. Alguns exemplos pode-se observar abaixo:

Imagem 1 - Imagens do Instagram



Fonte: Instagram Incubadora Tecno Social Uergs Cachoeira do Sul

Neste ano a equipe se constituiu com todos os alunos e professores que se voluntariaram para ajudar no projeto, assim como todos os empreendedores que entraram em contato foram auxiliados, dando prioridade para aqueles de menor tempo de funcionamento.

Já na edição da Incubadora do ano de 2022, inicialmente, a equipe de trabalho foi construída, tendo em vista reunir estudantes e professores dos cursos de Administração e Agronomia. Para tanto, foram realizadas reuniões online e presenciais.

A equipe foi dividida em quatro grupos de trabalho (com 4 componentes cada um, mais um professor auxiliar), cujas atividades eram ministrar os cursos para os empreendedores em datas específicas. O primeiro grupo foi responsável pela

aula introdutória, onde trouxeram maiores explicações aos participantes sobre a função da incubadora, como também realizaram uma breve aula sobre os assuntos que seriam vistos no decorrer do projeto.

O segundo grupo foi responsável pela aula sobre Canva, para auxiliar os participantes na criação de posts estratégicos, a fim de chamar mais atenção do público alvo de cada empresa, visto que este era um grande desafio encontrado pelos empreendedores. Dicas sobre Identidade Visual, Branding e Planejamento para os criativos de suas redes sociais foram disponibilizados nesta aula.

O terceiro grupo foi responsável pela aula sobre redes sociais, em que teve por finalidade auxiliar os participantes no uso das redes sociais de forma estratégica, aliando-se às dicas do Marketing Digital e consecutivamente impulsionando seus números de vendas e lucratividade pelo meio digital. O quarto grupo foi responsável pela segunda aula sobre Canva, onde foram abordadas técnicas e utilização de ferramentas da plataforma para uso profissional. Por fim, realizou-se uma aula tira-dúvidas, onde todos os organizadores estiveram presentes, a fim de solucionar qualquer questionamento aos empreendedores e auxiliá-los na execução do que foi visto durante os cursos.

Ao total, foram atendidos 32 empreendedores locais, dos setores rural e urbano. Considerando as principais justificativas abordadas pelos empreendedores sobre a necessidade de receber assessoria técnica, destacaram-se as dificuldades para o uso e criação de conteúdos nas plataformas digitais.

O depoimento do empreendedor C destaca a limitação para a inserção do seu negócio nas redes sociais, na medida em que a estratégia de venda ainda estava ancorada sob a forma tradicional, conhecida como “boca a boca”:

[...] estamos com dificuldades em divulgação, já que nossas vendas sempre aconteceram pela forma mais conhecida, que é o boca-boca. Minha intenção ao participar do projeto é ter um apoio e o olhar de quem está de fora para alcançar melhor os meus objetivos. Principalmente na estruturação, organização e publicações nas redes sociais. (Empreendedor C)

Nesse sentido, a ação de extensão universitária atinge o seu propósito de inovação social, oferecendo atualização aos negócios locais (KOTLER, KARTAJAYA

E SETIAWAN, 2017). Considerando que o local de atuação das inovações sociais está em resolver problemas locais, vindos de demais populares (BIGNETTI, 2011), considera-se que este propósito foi cumprido pelo projeto de extensão no momento que fez emergir as dúvidas dos partícipes da extensão, além de utilizar conhecimento e capacidades para resolver tais questões elaborando materiais necessários à efetivação de marketing digital dentro das empresas selecionadas.

A imagem, a seguir, apresenta os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelas empresas selecionadas. Foram atendidos negócios vinculados à agropecuária, agricultura familiar, setor da alimentação e refeições prontas, produtos de confeitaria, além do setor de serviços diversos (terapia, assistência técnica, cuidado com idosos, advocacia, escritório de contabilidade, serralheria, decoração e beleza masculina e feminina).

Imagem 2 - Produtos e Serviços

Alimentação	Empreendimentos em propriedades rurais que estão recebendo capacitação para trabalhar com o Turismo Rural
Gastronomia	Comércio de alimentos
Vendas	Educação
Varejo	Comércio.
Artesanato	Moda feminina
Alimentação saudável	Studio de Pilates e treinamento personalizado/ saúde/ roupas fitness
Bar e lancheria	Lojista mas on-line
Agricultura familiar	Salão de beleza
Serviços de Engenharia	Moda sustentável

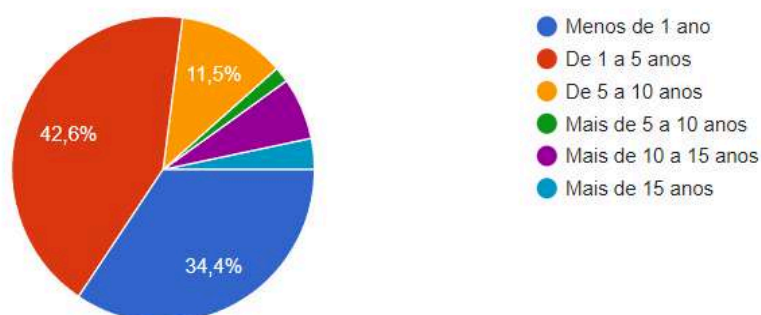
Fonte: Projeto de Extensão – Incubadora Tecno Social (Uergs, Cachoeira do Sul, 2022)

Considerando o tempo de atuação das empresas selecionadas, a maioria está no mercado até 5 anos, correspondendo a 42,6% do total. É importante considerar que a maioria do público participante do projeto corresponde ao tempo de

atuação preocupante sobre a taxa de sobrevivência das empresas no Brasil. Segundo os dados do IBGE (2019), 6 em cada 10 empresas encerram as suas atividades em até 5 anos. Nesse sentido, destaca-se o papel da Universidade no que diz respeito ao processo de incubação de empresas e organizações, podendo ser uma forma de melhorar os índices de existência no mercado.

Ademais, deve-se mostrar a importância da Incubadora relativa ao segundo resultado mais encontrado no gráfico 1, no qual representa empresas com menos de um ano de atuação, tendo a mesma, a missão de servir como impulsionadora para o progresso das mesmas, ao qual representa 34,4% do total.

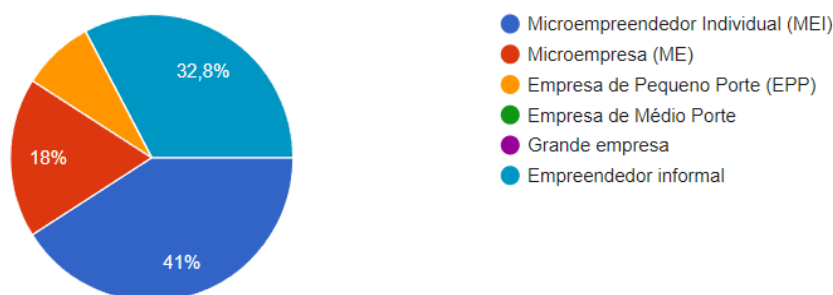
Gráfico 1 - Tempo de atuação das empresas



Fonte: Projeto de Extensão – Incubadora Tecno Social (Uergs, Cachoeira do Sul, 2022)

Considerando o porte dos empreendimentos, a incubadora tecno social também procurou ter uma visão referente ao auxílio àqueles que mais precisavam de um apoio. Tendo em vista que 41% dos selecionados eram Microempreendedores individuais e 32,8% empreendedores informais.

Gráfico 2 - Porte dos empreendimentos



Fonte: Projeto de Extensão – Incubadora Tecno Social (Uergs, Cachoeira do Sul, 2022).

Com o término da edição do projeto do ano de 2022, os empreendedores inscritos receberam certificados de conclusão dos cursos ofertados, além da possibilidade de acesso às plataformas do Youtube com as aulas dadas e do perfil do Instagram, onde podem acompanhar o projeto. Tendo também semanalmente a explicação de como a Incubadora Tecno Social irá ajudar os empreendedores a atingir os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, no qual o projeto dará enfoque na edição do ano de 2023.

Uma das características da inovação social é que ela seja construída de forma colaborativa e que o conhecimento seja compartilhado (MALEK; COSTA, 2015; SANZO et al., 2015), nesta ação de extensão foram consolidadas práticas que foram mantidas pelos empreendedores. Por fim, a disseminação do conhecimento além de aceitável pelos participantes da extensão, foi replicada por estes, caracterizando, assim, um processo de inovação social (MULGAN, 2006).

Entre os resultados mais significativos, pode-se mencionar: o treinamento dos empresários locais em relação à utilização das tecnologias digitais; a aquisição de conhecimentos pelos profissionais acerca da integração de seus negócios nas mídias sociais; a promoção do uso das redes sociais pelos empreendimentos como meio de divulgação e expansão dos seus negócios, bem como para o aumento da clientela e das vendas efetuadas.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após a realização das duas edições do projeto, pode-se observar uma maior autonomia dos empreendimentos em relação ao marketing digital e nas formas de comunicação com o cliente.

Através das avaliações realizadas percebeu-se a importância do projeto para os empreendimentos cadastrados, já que todos puderam ampliar seus conhecimentos, aplicar na prática os conhecimentos transmitidos durante os cursos e consecutivamente aumentar o número de vendas realizadas e a visibilidade do empreendimento na comunidade.

Abaixo, selecionamos um feedback de cada ano de realização para comprovação da eficiência do projeto:

2020	“Em frente à crise acho fundamental a divulgação nas redes sociais para que o negócio apareça, tenho pouco conhecimento de marketing digital, minha filha é que me ajuda um pouco, e também a falta de tempo. Para mim foi muito importante a logomarca e inserção no meio digital oferecido pela Incubadora, pois ofereço vários serviços que as pessoas precisam e posso atender com os devidos cuidados e proteção contra o vírus”
2022	“ Os cursos nos ajudam a ter uma nova visão e a rever muitos pontos importantes para que possamos ter melhores resultados e assim colocar em prática nos empreendimentos. Neste tempo o marketing do meu empreendimento mudou e consigo realizar mais vendas em meu empreendimento.”

Fonte: Projeto de Extensão – Incubadora Tecno Social (Uergs, Cachoeira do Sul, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto da Incubadora Tecno Social, desenvolvido pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (Uergs), em Cachoeira do Sul oportunizou portanto, a inserção dos empreendedores em áreas do conhecimento específicas, assim como também a capacitação dos mesmos na utilização de ferramentas e técnicas que beneficiem o negócio em relação às vendas e visibilidade no mercado.

O projeto foi capaz de impulsionar os micro e pequenos empreendedores a estruturarem e progredirem em seus empreendimentos. A ajuda proporcionada serviu como incentivo aos mesmos, trazendo resultados significativos tanto para os empreendedores que tiveram a ajuda em como seguir em seus negócios, como também para os alunos que adquiram novos conhecimentos para suas vidas acadêmicas e profissionais.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto da Incubadora Tecno Social seguiu com o seu papel de extensão, em levar o conhecimento além da sala de aula, proporcionando à comunidade a articulação prática dos conhecimentos.

Ademais, compreende-se que os benefícios trazidos foram de extrema importância para a comunidade, desde sua primeira edição, fazendo com que empreendedores dos mais diversos nichos pudessem sobreviver mediante a circunstâncias hostis.

A Incubadora Tecno Social, se tornou conhecida na cidade e cada edição procurada de forma mais assídua para prestação de assessorias em áreas específicas, a mesma segue seus trabalhos de incentivo aos empreendedores, a cada edição se aperfeiçoando para melhor atender os empreendedores cadastrados e assim cumprir com sua missão de desenvolvimento social e econômico dos micro e pequenos empreendimentos.

REFERÊNCIAS

BIGNETTI, L. P. As inovações sociais: uma incursão por ideias, tendências e focos de pesquisa. **Ciências Sociais Unisinos**, v.47, n.1, p. 3-14, 2011.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

GOURLART, I. B. **Temas de psicologia e administração.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (IBGE). **SIDRA: Estatísticas.** Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/>> Acesso em: 16 jun. 2021.

KOLK, A.; LENFANT, F. Cross-sector collaboration, institutional gaps, and fragility: The role of social innovation partnerships in a conflictaffected region. **Journal of Public Policy & Marketing** VOL. 34(2). PP 287-303. 2015.

KOTLER, P.; KELLER, K. L. **Marketing essencial: conceitos, estratégias e casos** 12ª Ed. São Paulo: Pearson Education, 2013.

KOTLER, P.; KARTAJAYA, H.; SETIAWAN, I. **Marketing 4.0: do tradicional ao digital**. Rio de Janeiro: Sextante, 2017. 208 p.

LAS CASAS, Alexandre Luzzi. **Marketing Conceitos, Exercícios, Casos. 9. ed. São Paulo: Atlas 2017.**

LAS CASAS, Alexandre Luzzi. **Plano de Marketing para micro e pequenas empresas. 6. ed. São Paulo: Atlas 2017.**

LAS CASAS, Alexandre Luzzi. **Marketing de Varejo. 5. ed. São Paulo: Atlas 2013.**

MALEK, A.; COSTA, C. Integrating Communities into Tourism Planning Through Social Innovation. **Tourism Planning & Development**, vol. 12:3, pp 281-299. 2015.
AMBRÓSIO, Vicente. **Planos de Marketing: passo a passo**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

LIMEIRA, Tania M. Vidigal. **E-marketing. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.**

DRUCKER, P.F. (1985). **Innovation and entrepreneurship**. New York. Harper & Row.

Pró-Reitoria de Extensão-Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Incubadora Tecno Social. (<https://proex.uergs.edu.br/incubadora-social>)